



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 22ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

27/11/2024
QUARTA-FEIRA
às 14 horas

Presidente: Senador Alan Rick

Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2024.**

22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	12
2	PL 46/2021 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	30
3	PL 383/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	40
4	PL 2005/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	49
5	PL 1167/2024 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	57
6	PL 2282/2024 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	68

7	PL 2691/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	80
8	PL 3057/2024 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	103
9	PL 690/2019 - Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	124
10	PL 4384/2023 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	145
11	PL 5587/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	168

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)		
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5) SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)	AC 3303-6333	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5) PR 3303-6202
Fernando Farias(MDB)(3)(23)(26)	AL 3303-6266 / 6273	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5) SC
Jader Barbalho(MDB)(3)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(15)(5)(22)(27) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)	MS 3303-1775	5 Weverton(PDT)(3) MA 3303-4161 / 1655
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2) PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(2)(25)(24)	MT 3303-6408	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18) GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(40)(2)(37)(32)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2) BA 3303-6103 / 6105
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(28)(2)(31)(33) CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2) PE 3303-2423
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8) PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1) GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(35)(36)(1)	SC 3303-3784 / 3756	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1) SE 3303-1763 / 1764
Marcos Rogério(PL)(19)(1)	RO 3303-6148	3 Rogerio Marinho(PL)(39)(38)(30)(1)(20)(21) RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Luis Carlos Heinze(PP)(29)(1)(34)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1) MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1) SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (24) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (27) Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM).

- (28) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDM).
- (29) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (30) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (31) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (32) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDM).
- (33) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDM).
- (34) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).
- (35) Em 13.08.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 41/2024-BLVANG).
- (36) Em 05.09.2024, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2024-BLVANG).
- (37) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (38) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (39) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (40) Em 23.10.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 68/2024-BLRESDM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 27 de novembro de 2024
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

22ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Relatório item 7. (26/11/2024 16:00)
2. Novo Relatório item 5. (27/11/2024 12:56)

PAUTA

ITEM 1

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1970, DE 2019

Ementa do Projeto: *Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.*

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela rejeição da Emenda 2-Plen.

Observações:

- Em 24.04.2024, o Senador Weverton apresentou a Emenda 2-Plen.
- Em 12.06.2024, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer pela rejeição da Emenda 2-Plen.
- Votação simbólica.

-> Plenário

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Emenda 2 \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

- Não Terminativo -

Obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

-> CTFC (NT) > CMA (NT) > Plenário

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 383, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às

cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *Votação simbólica.*

-> CAE (NT) > CCJ (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2005, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autoria: Senador Beto Faro

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação simbólica.*

-> CE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1167, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação simbólica.*

-> CE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2282, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação simbólica.

-> CMA (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 2691, DE 2024****- Não Terminativo -**

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Votação simbólica.

-> CAE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 3057, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar a oferta de alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da

alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas 1-T e 2-T apresentadas.

Observações:

- Em 22.08.2024, foram recebidas as Emendas 1-T e 2-T do Senador Mecias de Jesus.
- Votação simbólica.

-> CE (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1-T \(CRA\)](#)
[Emenda 2-T \(CRA\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda 1-CDR (Substitutivo).

Observações:

- Em 12.09.2023, A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda 1-CDR (Substitutivo).
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Parecer \(CDR\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 4384, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

Autoria: Senador Beto Faro

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas 5-CAE a 8-CAE.

Observações:

- Em 27.02.2024, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao

Projeto com as Emendas 5-CAE a 8-CAE.

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 5587, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre a Emenda nº 2 –PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 1970, de 2019, do Deputado Rogério Correia, que institui a *Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1970, de 2019, do Deputado Rogério Correia, que institui a *Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado*, tramitou nas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo sido aprovado em ambas.

Concluída a instrução da matéria, e aberto o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi recebida em Plenário a Emenda nº 2-PLEN, do Senador Weverton.

Na 24ª reunião da CMA, foi aprovado o relatório do senador Jorge Kajuru, que passou a constituir o parecer da Comissão, pela rejeição da Emenda nº 2-PLEN.

A Emenda proposta acrescenta um inciso XIV no art. 1º do PL, que estabelece as finalidades da Política Nacional, a de “incentivar a inserção

da árvore do Pequi em projetos de paisagismo e agricultura urbana, bem como na recuperação de áreas degradadas”.

O autor da Emenda justifica que o pequizeiro, por sua capacidade de desenvolver-se em solos pobres em minerais, se presta “adequadamente ao uso na recuperação de áreas degradadas, e suas características estéticas, como as belas inflorescências e o tronco extremamente ornamental, ao paisagismo urbano”.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B do RISF, analisar proposições que tratem da agricultura, silvicultura e política agrícola.

Quanto ao mérito da Emenda proposta, destacamos que o Decreto nº 11.700, de 12 de setembro de 2023, **que instituiu o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, incluiu a recuperação de áreas degradadas como linha de ação, decreto este que já embasaria a emenda em questão.**

Bem recentemente, esta Casa, também aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 182, de 2017, que *institui a Política Nacional de Agricultura Urbana e dá outras providências*, tendo sido encaminhado à sanção presidencial em 05/07/2024. **E que em 26/07/2024 se tornou a Lei nº 14.935 de 2024. Fato que já organiza e resolve a questão da emenda em questão.**

Não obstante concordemos com a importância e viabilidade do uso do pequizeiro como uma das alternativas para paisagismo urbano e recuperação de áreas degradadas, entendemos que tais aplicações devem ser fruto de análise técnica, caso a caso. **Confiando que, com a sanção presidencial do PLC nº 182, de 2017, já temos Lei que trata da agricultura urbana e periurbana, assim consideramos desnecessário incluir no PL nº 1970, de 2019, a finalidade proposta pela Emenda apresentada.**

Ademais, a alteração do PL nessa fase de tramitação obrigará sua apreciação pela Câmara dos Deputados, levando a um atraso na sua análise pela Presidência da República, sendo que se trata de proposição apresentada há 5 anos.

Entendemos que, oportunamente, o Poder Executivo poderá implementar a finalidade pretendida com a Emenda na Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, caso também concluam que seja necessário.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *rejeição* da Emenda nº 2 –PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 1970, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(Ao PL 1970/2019)

Acrescente-se o novo inciso XIV ao artigo 1º do PL 1970/2019:

“Art. 1º.....

XIV - incentivar a inserção da árvore do Pequi em projetos de paisagismo e agricultura urbana, bem como na recuperação de áreas degradadas. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 1º da proposta trata das finalidades da instituição da Política Nacional para o manejo sustentável, plantio, extração, consumo, comercialização e transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*).

A presente emenda propõe a inclusão nesse rol de finalidades, do incentivo à inserção da árvore do Pequi em projetos de paisagismo e agricultura urbana, bem como na recuperação de áreas degradadas.

É sabido que algumas das características reunidas pela árvore do Pequi, tais como a sua capacidade de desenvolver-se em solos pobres em minerais, se prestam adequadamente ao uso na recuperação de áreas degradadas, e suas características estéticas, como as belas inflorescências e o tronco extremamente ornamental, ao paisagismo urbano.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador **WEVERTON**



SENADO FEDERAL

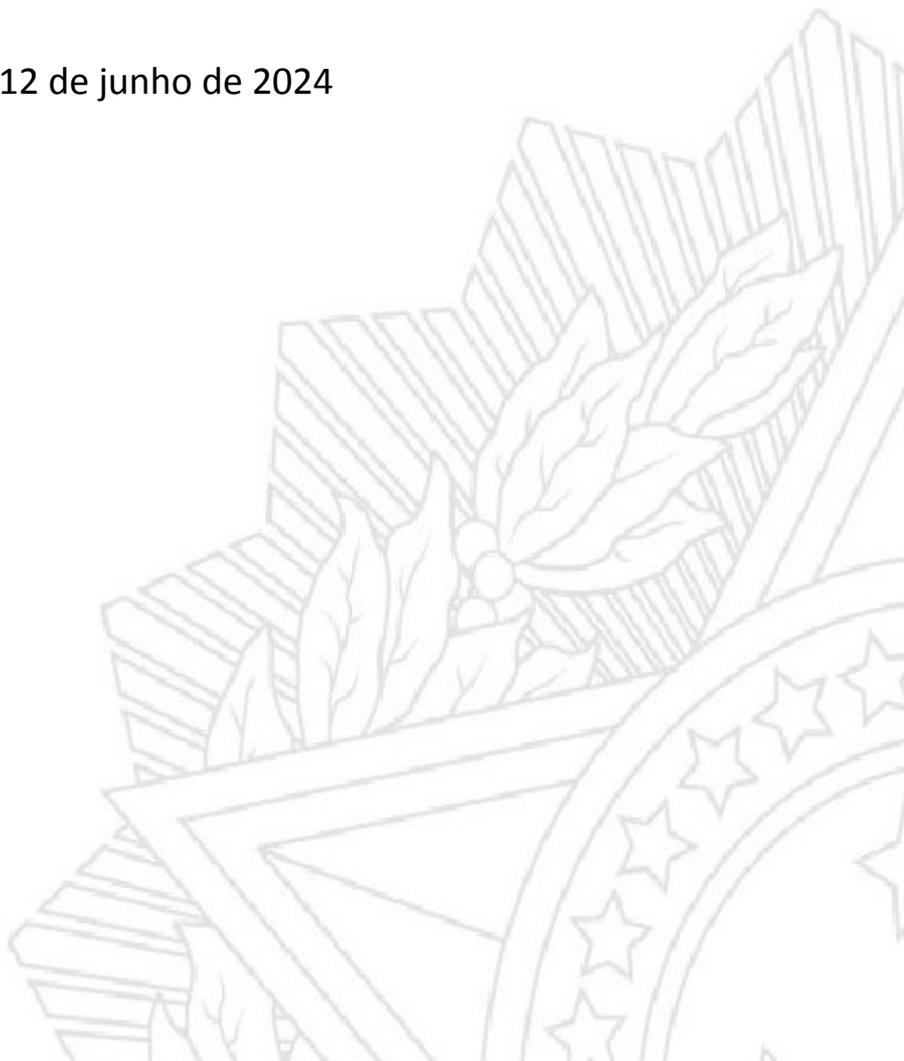
PARECER (SF) Nº 21, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1970, de 2019, que Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

12 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 2-PLEN, oferecida ao Projeto de Lei nº 1.970, de 2019, do Deputado Rogério Correia, que “institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado”.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Meio Ambiente (CMA) a Emenda nº 2-PLEN, oferecida ao Projeto de Lei (PL) nº 1.970, de 2019, do Deputado Rogério Correia, que “institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado”.

A legislação proposta estabelece as finalidades da política que institui e trata de regra geral de proibição da derrubada e do uso predatório dos pequizeiros, ao mesmo tempo em que define as áreas onde pode ocorrer a supressão dessas árvores. Também aponta a origem dos recursos que financiarão a política nacional, bem como sua destinação.

A proposição já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, foi distribuída à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), nas quais também foi aprovada, sem emendas.

No prazo para o oferecimento de emendas no Plenário, ocorreu a apresentação da Emenda nº 2-PLEN, do Senador Weverton, que insere inciso no art. 1º do PL para instituir, entre as finalidades da política a ser criada, o

incentivo ao uso do pequizeiro no paisagismo, na agricultura urbana e na recuperação de áreas degradadas. Por consequência, a matéria retornou a esta Comissão para análise dessa emenda, que também será apreciada pela CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e da flora, preservação, conservação, exploração e manejo da biodiversidade, conforme preceituam os incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a emenda nº 2-PLen justifica a apreciação deste colegiado.

Apesar da nobre intenção do autor, entendemos que a emenda proposta pouco agrega ao projeto e ainda pode atrasar a publicação dessa importante lei que decorrerá da aprovação da matéria sob análise desta Casa.

É recomendável que o paisagismo em áreas urbanas atenda a critérios de diversidade biológica. Nesse sentido, deve utilizar um grande número de espécies, preferencialmente nativas da região. A diversidade protege o paisagismo de doenças que afetam as plantas, possibilita variados recursos para a fauna urbana e enriquece a beleza de áreas verdes, oferecendo flores de cores diferentes, presentes ao longo de todo o ano.

Assim, estabelecer o incentivo a uma única espécie pode favorecer sua ocorrência predominante e desproporcional em relação às demais espécies nativas nos projetos paisagísticos.

Quanto à agricultura urbana, esta é mais compatível com o plantio de hortaliças, dada a limitação dos espaços para desenvolvimento da atividade nas cidades, havendo pouca disponibilidade de áreas com dimensão adequada a plantios silviculturais, como seriam os de pequizeiros.

No que diz respeito à recuperação de áreas degradadas, que também é objeto da emenda em análise, o tema já está contemplado no inciso V do art. 1º do PL nº 1.970, de 2019.

A inserção do dispositivo sugerido na emenda não é imprescindível para o desenvolvimento de uma política que promova a conservação e o aproveitamento econômico ambientalmente sustentável do

pequi e de outras espécies nativas do cerrado. Entendemos que as disposições contidas no PL, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, pela CMA e pela CRA, são suficientes para garantir a eficácia da iniciativa.

Ademais, a relação custo-benefício de se promover essa alteração sutil e pouco efetiva no projeto é desfavorável, na medida em que obrigaria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, o que causaria atraso na tramitação que poderia levar até mesmo ao arquivamento da matéria por falta de deliberação. É mais prudente que o PL nº 1.970, de 2019, siga rapidamente à sanção presidencial.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da Emenda nº 2-PLN, oferecida ao Projeto de Lei nº 1.970, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****24ª, Extraordinária**
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		2. NELSON TRAD	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROGERIO MARINHO		1. WELLINGTON FAGUNDES	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. IRENEU ORTH	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
FLÁVIO ARNS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1970/2019)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 2-PLEN, OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.970, DE 2019.

12 de junho de 2024

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 189/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.970, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48.663 - Mesa

DOC n.710/2023



As

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234195000000>

Avulso do PL 1970/2019 [6 de 6]

* CD234195000000*
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1970, DE 2019

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1727356&filename=PL-1970-2019



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado, com as seguintes finalidades:

I - identificar as áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta do pequi e de outros produtos nativos do Cerrado;

II - criar mecanismos de incentivo à preservação das áreas de ocorrência do pequizeiro e de outras espécies do cerrado suscetíveis de manejo;

III - realizar estudos com vistas à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas do Cerrado retomadas pela União que tenham sido objeto de contratos de arrendamento ou comodato ou de outros instrumentos congêneres e que tenham sido utilizadas em projetos agrossilvipastoris;

IV - criar mecanismos que assegurem a utilização pelas comunidades tradicionais, organizadas em cooperativa ou em outra forma associativa, de áreas de reserva legal para a coleta de frutos e de produtos nativos do Cerrado;

V - desenvolver experimentos e pesquisas direcionados à produção de mudas para o atendimento a novos plantios e para a recuperação de áreas degradadas;

VI - pesquisar os aspectos culturais e folclóricos relacionados ao pequi e demais frutos do Cerrado, divulgar eventos comemorativos e datas relevantes referentes a eles, bem como identificar, no âmbito do programa, as áreas adequadas ao turismo e incentivar sua prática;

VII - divulgar os componentes nutricionais e medicinais do pequi e de outros frutos e produtos do Cerrado;

VIII - incentivar a industrialização do pequi e demais frutos do Cerrado, mediante sua transformação em doces, licores, batidas e outros derivados;

IX - desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade dos produtos;

X - criar selo que identifique a área de produção e a qualidade do produto;

XI - incentivar a comercialização do pequi e de outros frutos do Cerrado e de seus derivados;

XII - incentivar o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento econômico dos produtores e dos trabalhadores envolvidos na exploração do pequi e demais frutos do Cerrado, bem como a sua organização em cooperativas ou em outras formas associativas;

XIII - criar, mediante proposta das universidades, dos institutos e dos demais centros de educação federais localizados nas áreas do bioma Cerrado, centros de referência com o objetivo de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático e promover ações de

educação ambiental e de resgate e valorização da cultura local e outras atividades associadas ao pequi e demais frutos e produtos nativos do Cerrado.

Art. 2º Ficam proibidos a derrubada e o uso predatório dos pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) existentes no território nacional, exceto:

I - em área destinada a obras e serviços de utilidade pública ou de interesse social declarada pelo poder público;

II - em área urbana ou em distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual ou federal competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

IV - quando houver autorização do órgão ambiental competente;

V - quando se tratar de pequizeiros mortos ou secos, mediante comprovação por laudo técnico.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (*Caryocar brasiliense*) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado contará com os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - saldos de exercícios anteriores;

IV - outras fontes previstas em lei.

Art. 4º Os recursos referidos no art. 3º desta Lei serão destinados a:

I - apoiar o desenvolvimento da cultura do pequi e demais frutos nativos do Cerrado, de forma a promover a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

II - fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva do pequi e demais frutos do Cerrado;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

IV - promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura do pequi e de outros frutos do Cerrado e o seu beneficiamento;

V - realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização do pequi e de seus derivados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

2

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 46, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 46, de 2021, de autoria da Câmara dos Deputados que *obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime.*

O PL em análise contém cinco artigos. O art. 1º indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O *caput* do art. 2º, seus incisos e parágrafo único enumeram os estabelecimentos que deverão informar aos consumidores.

O *caput* do art. 3º prevê o texto que deverá ser divulgado pelos estabelecimentos empresariais listados no art. 2º.

O § 1º estabelece que o texto da advertência deverá constar no rótulo dos produtos veterinários listados no inciso I do *caput* do art. 2º e, no caso dos estabelecimentos previstos nos incisos II e III, deverá ser exposto em local visível ao consumidor.

O § 2º dispõe que, nos estabelecimentos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º, em adição ao texto da advertência, deverão ser informados números telefônicos para a denúncia da prática de abandono e maus-tratos.

O art. 4º prevê que a infração ao disposto na futura lei será punida conforme o previsto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Por fim, o art. 5º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

O autor do PL sob análise, originalmente, afirma que a ampla divulgação da informação tende a fortalecer o controle social e a coibir práticas abusivas contra os animais, tanto por prestadores de serviços quanto por seus tutores, efeito que colabora em grande medida com os esforços de fiscalização do Poder Público, muito dificultados nesse ambiente fragmentado.

A proposição já tramitou pela Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada na forma de um Substitutivo e, ato contínuo, remetida ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 134 do Regime Comum do Congresso Nacional. Assim, foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para deliberação. Em seguida, no Senado Federal, serão ouvidas a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e a Comissão de Meio Ambiente (CMA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da CRFB, compete concorrentemente à União legislar sobre a conservação da natureza e a proteção ao meio ambiente, matéria contida no presente PL.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos dos art. 37, inciso X, do art. 40, § 15, art. 61, § 1º e art. 165 da CRFB.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 46, de 2021, está em consonância com os comandos constitucionais. Em especial, a inovação legislativa vai ao encontro do disposto no art. 225 que afirma incumbir ao Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI) e proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade (inciso VII).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e a coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal e assuntos correlatos, em razão do disposto no art. 104-B, inciso VI e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise, da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

Há tempos, a Lei nº 9.605, de 1998, previu que os maus tratos de animais são crimes. Com a aprovação da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, o tempo de reclusão previsto para essas condutas foi estendido para dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou de gato.

Mesmo assim, o abandono e os maus tratos de animais, especialmente de cães e gatos, ainda são um problema grave no Brasil. De acordo com o Instituto Pet Brasil, em 2022, o Brasil possuía quase 185 mil animais abandonados ou resgatados após maus-tratos, sob a tutela de organizações não governamentais e grupos de protetores. E, além desses, há outras centenas de milhares de animais sem qualquer cuidado ou proteção e em situação de vulnerabilidade, especialmente em zonas urbanas.

Assim, o presente PL se soma aos inúmeros esforços que vêm sendo desenvolvidos pelo Poder Público no sentido de fortalecer a proteção aos

animais, promovendo a educação da população, com o objetivo de destacar a gravidade dos atos cometidos contra toda a fauna brasileira. Significa dizer que o Estado brasileiro, especialmente o nosso Parlamento, tem promovido políticas para proteger tanto os animais silvestres quanto os animais domésticos, especialmente cães e gatos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 46, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2021

Obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959620&filename=PL-46-2021



[Página da matéria](#)



Obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais a advertir os consumidores de que a prática de abandono e maus-tratos a animais é crime.

Art. 2º Os seguintes estabelecimentos deverão informar os consumidores de que a prática de abandono e maus-tratos de animais é crime:

I - fabricantes de rações para animais e de produtos veterinários;

II - comerciantes de rações para animais e de produtos veterinários;

III - comerciantes de animais, prestadores de serviços de cuidado, higiene ou embelezamento de animais, clínicas e hospitais veterinários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, produto veterinário é toda substância manufaturada destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais ou produtos que, utilizados nos animais ou no seu *habitat*, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, tais como suplementos, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, bem como produtos destinados a embelezamento de animais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A advertência de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser feita nos seguintes termos: "Abandono e maus-tratos a animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Art. 32 da Lei nº 9.605/98".

§ 1º O texto da advertência indicado no *caput* deste artigo deverá constar do rótulo dos produtos referidos no inciso I do *caput* do art. 2º e ser colocado em local visível ao consumidor nos estabelecimentos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Nos estabelecimentos referidos nos incisos II e III do *caput* art. 2º desta Lei, em adição ao exigido no *caput* deste artigo, deverão ser informados números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, possa denunciar a prática de abandono e maus-tratos a animais às autoridades competentes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei será punida conforme o previsto nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





Of. nº 158/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 46, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art32

3



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 383, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) n° 383, de 2022, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, que *altera a Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas,*

excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

O PL nº 383, de 2022, é composto por dois artigos.

O art. 1º altera o art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de nele inserir parágrafo único que preveja que as disposições da referida lei “*referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência aplicam-se, no que couber, ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária*”.

O art. 2º estabelece que a futura Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Na justificção para apresentação do PL, o autor argumenta que o Poder Judiciário já reconheceu, em diversas ocasiões, a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos, sendo essas entidades que geram lucros reinvestidos na atividade e criam milhares de empregos, os quais precisam ser preservados e protegidos, tal como ocorre com as atividades empresariais.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por esse motivo, e porque a matéria vai à CAE, posteriormente à CCJ, em decisão terminativa, apresentaremos análise somente quanto ao mérito do PL nº 383, de 2012.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que tem o objetivo de estender a possibilidade de recuperação e falência a diversas

entidades que não possuem natureza empresária. Tal medida já tem sido garantida pelo Poder Judiciário pátrio, o qual reconhece como legítima a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos.

O ajuste que se propõe tem o objetivo de alinhar a legislação brasileira a suas homólogas em outros países, a exemplo de Portugal, Espanha e França, onde o regime da insolvência e da recuperação de empresas é bem mais amplo, abrangendo inclusive pessoas físicas não profissionais e entidades sem fins econômicos. Nesse contexto, concordamos com a justificação do autor do Projeto em análise de que a medida proposta auferirá mais segurança jurídica para os procedimentos de recuperação e falência a importantes segmentos do agronegócio brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 383, de 2022, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 383, DE 2022

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. As disposições desta Lei referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência aplicam-se, no que couber, ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade precípua estender a possibilidade de recuperação e falência a diversas entidades que não possuem natureza empresária.

Nessa linha, o Poder Judiciário já reconheceu, em diversas ocasiões, a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos. A título de exemplo, cumpre salientar que, recentemente, o Instituto Cândido Mendes (associação) teve sua recuperação judicial autorizada por Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro¹.

De fato, diversas entidades, muito embora registradas como associações, podem exercer atividade econômica, ainda que não distribuam lucros aos sócios. Essas entidades criam vínculos contratuais, competem entre si no mercado, geram lucros reinvestidos na atividade e criam milhares de empregos, os quais precisam ser preservados e protegidos, tal como ocorre com as atividades empresariais.

Todavia, sempre que há situações similares, reacende-se o debate perante o Poder Judiciário, com a possibilidade de haver decisões conflitantes entre si, uma vez que o entendimento se fundamenta em interpretação extensiva do art. 1º da Lei de Recuperações e Falências.

Daí surge a necessidade de conferir segurança jurídica a tais situações, mediante a modificação legislativa proposta neste projeto.

¹ Conforme disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/19C6F871BFC1C7_Associacoessemfinslucrativospo.pdf

Ademais, o STJ, no REsp nº 1004910 / RJ, julgado em 18/3/2008, entendeu ser parte legítima para pleitear recuperação judicial associação civil sem fins lucrativos, detentora de regime tributário especial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Por fim, salientamos que o mencionado alargamento da incidência de tais institutos alinhará nossa legislação à de outros países. Marlon Tomazette nos dá notícia de que, “em Portugal, o regime da insolvência e da recuperação de empresas é bem mais amplo, abrangendo inclusive pessoas físicas não profissionais e entidades sem fins econômicos. Do mesmo modo, na França e na Espanha, os regimes concursais já podem ser estendidos a não empresários.”²

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

² Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - volume 3 - 6ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 39.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- art1

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 2.005, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) n° 2.005, de 2023, de autoria do nobre Senador BETO FARO, que *altera o art. 14, da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

O PL n° 2.005, de 2023, é composto por três artigos.

O art. 1° explicita que a futura lei tem o objetivo de alterar o art. 14 da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

O art. 2° tem o objetivo de inserir dois novos parágrafos no art. 14 da Lei n° 11.947, de 2009. De acordo com o § 3° proposto, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2° do referido artigo. O § 4° proposto, por sua vez, estabelece que, em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os

fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.

O art. 3º estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar. Na oportunidade, analisaremos o mérito do PL nº 2.005, de 2023.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar brasileira. As medidas propostas são importantes para proporcionar mais eficácia na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no que diz respeito à oferta de produtos da agricultura familiar ao referido programa.

Concordamos com a justificção do PL de que é necessário proporcionar mais rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal. Por esse motivo, consideramos acertada a garantia de que a referida decisão seja comunicada a entidades de representação dos trabalhadores rurais, prevendo-se, também, a possibilidade de essas entidades contestarem a decisão em tela, com base na realidade da agricultura familiar de cada município brasileiro.

Na oportunidade, consideramos que a Proposição merece um pequeno reparo: com a aprovação da Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2024,

inseriu-se o § 3º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. Por esse motivo, os §§ 3º e 4º a serem inseridos na referida lei por meio do art. 2º do Projeto em análise devem ser renumerados como §§ 4º e 5º respectivamente. Apresentaremos, portanto, emenda ao PL nº 2.005, de 2023, a fim de providenciar a referida renumeração.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.005, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023:

“**Art. 14**

.....

§ 4º Os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º deste artigo.

§ 5º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 4º poderão, nos termos do regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2005, DE 2023

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

.....

§3º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no §2º, deste artigo,

§4º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o §3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir maior transparência e eficácia à execução do Programa Nacional de Merenda Escolar – PNAE, no que tange à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa.

A definição, pela Lei nº 11.947, de 2009, da destinação do percentual mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, constituiu medida de enorme alcance econômico e social.

Com efeito, além de atender ao programa de merenda escolar com alimentos de qualidade, a medida tem resultado na consolidação de uma importante alternativa de mercado institucional para os pequenos agricultores. Em decorrência, entre outros efeitos sociais e econômicos para o referido segmento social, deve se enfatizado o processo gradual de ruptura das relações

histórias de dependência e exploração de milhares de agricultores familiares em relação ao capital usurário na comercialização dos seus produtos.

Contudo, é necessário garantir, na lei, mecanismo que imponha maior rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal.

Assim, com o presente projeto de lei, estamos sugerindo a inclusão de dois parágrafos ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir que essa possibilidade de decisão dos órgãos gestores do PNAE conte com o aval das entidades de representação dos trabalhadores rurais. Pela proposição, não havendo coincidência de avaliação, as entidades poderão contestar a decisão do órgão gestor do programa pela dispensa das compras obrigatórias junto à agricultura familiar, com a possibilidade da sua reconsideração caso reconhecidos os dados e argumentos das as entidades.

Ante o exposto, contamos com a chancela à proposição por parte dos membros deste parlamento.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Senador Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art14

5

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.167, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.*

Com dois artigos, o art. 1º desta Proposição acrescenta um § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determinando que os cardápios da alimentação escolar contenham carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana, de acordo com a disponibilidade orçamentária. O art. 2º trata da cláusula de vigência da futura lei, que é imediata após sua aprovação.

O autor da Proposição, em sua Justificação, destaca a importância da inclusão obrigatória de peixe na alimentação escolar em todo o Brasil. O texto argumenta que essa medida é fundamental para garantir uma dieta mais nutritiva e equilibrada para estudantes, contribuindo para o desenvolvimento físico e cognitivo. Afirma, neste sentido, que o peixe é destacado como fonte rica em nutrientes essenciais, como proteínas de alta qualidade e ácidos graxos ômega-3. Assim, ao incluir o pescado nos cardápios escolares, o país estaria investindo na saúde da população, promovendo o desenvolvimento e alinhando-se a recomendações internacionais de consumo. Além disso, a medida seria uma forma de diversificar a alimentação, reduzir a pressão sobre outros recursos naturais e estimular a produção local. A Justificação também cita exemplos de leis estaduais que já adotaram tal medida, reforçando a importância de uma legislação federal para garantir a abrangência nacional dessa iniciativa.

A Proposição tem designação para tramitação nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA e na Comissão de Educação e Cultura (CE). Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelecem a competência da CRA para opinar em assuntos relacionados ao abastecimento e à segurança alimentar.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 6º da Constituição Federal (CF), que determina que a alimentação é um dos direitos sociais que devem ser assegurados, na forma ali determinada. Também se alinha ao art. 208, o qual determina que a educação será efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação.

Há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar, visto que não se inclui entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidos no art. 61 da CF. Ademais,

a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

Sobre o mérito deste Projeto de Lei, é preciso, em primeiro lugar, entender a importância da alimentação escolar no Brasil. Trata-se de uma garantia de segurança alimentar para milhões de estudantes que, sem ela, não teriam assegurados os nutrientes necessários para seu desenvolvimento. A alimentação escolar também colabora na educação alimentar dos estudantes, que ali adquirem hábitos que podem perdurar por toda uma vida. Neste sentido, essa Proposição é positiva porque insere uma proteína nobre, o peixe, na alimentação das crianças promovendo o hábito de seu consumo, que é saudável.

Para além de ser uma proteína de alto valor, é inegável que o peixe possui importantes atributos nutricionais que ajudam no desenvolvimento cognitivo dos estudantes. Peixes são uma fonte rica de ácidos graxos ômega-3, que são essenciais para o desenvolvimento do cérebro. Esses ácidos graxos têm sido associados à melhora da função cognitiva, incluindo memória, atenção e habilidades de resolução de problemas.

No entanto, faz-se necessário levantarmos questões que devem ser consideradas para efeito meritório dessa proposta.

É sabido que a alimentação escolar enfrenta problemas importantes para o seu incremento, como o acesso a produtos de qualidade ou mesmo a disponibilidade econômica dos municípios e estados, dificultando a inclusão de alguns tipos de alimento no cardápio escolar.

A possibilidade de a alimentação ser vinculada à agricultura local pode representar um caminho salutar para esta questão, gerando muitos benefícios, como a associação de agricultores familiares à mercados locais, o que garante renda àquela região, reduzindo a importação de alimentos, favorecendo o comércio interno, e permitindo a inserção de alimentos orgânicos e regionais no cardápio escolar.

Desta feita, há, ainda, a promoção da cultura alimentar local, pois cada região do país tem a disponibilidade natural para certos tipos de alimento, o que privilegia as riquezas regionais.

Nesse sentido, vale o realce de que o autor da Proposição levou em consideração questões que diversos gestores municipais enfrentam, que é a

de falta de recursos. Acertou, portanto, ao inserir na lei a questão da disponibilidade orçamentária como requisito, o que evita que gestores que não tenham condições de cumprir de imediato a determinação venham a sofrer condenações injustas no desempenho de sua função.

Assim, avaliamos que essa alteração na proposta que ora analisamos, incrementa seu escopo principal, a melhora significativa do cardápio escolar, com a inclusão de peixe no cardápio, bem como possibilita o respeito a cultura alimentar e a vocação agrícola de cada região.

Portanto, resta claro que a Proposição é meritória, é constitucional e goza de boa técnica legislativa, podendo receber o devido apoio desta Comissão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, nos termos da emenda que apresento.

EMENDA Nº CRA

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.12.

.....
§ 3º Respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, o nutricionista responsável buscará planejar o cardápio escolar, sempre que possível, com o servimento da carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1167, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12. 12.

.....

.....

.....

§ 3º Os cardápios da alimentação escolar incluirão, de acordo com a disponibilidade orçamentária, carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva assegurar a inclusão de carne de peixe e seus derivados na alimentação escolar ofertada nas escolas públicas para crianças e jovens brasileiros, com periodicidade mínima de uma vez por semana. Trata-se de medida adequada e pertinente, com potencial de contribuir para a garantia de dieta variada e equilibrada para os alunos.

Tal medida se configura como iniciativa adequada e pertinente, ostentando o potencial de contribuir para a consecução de uma dieta variada e equilibrada para os alunos. Inequívoco é o reconhecimento do pescado como fonte de nutrientes relevantes para o crescimento e o desenvolvimento cerebral, ostentando significativo valor nutricional.

A inclusão de peixes na alimentação escolar configura-se como investimento estratégico, com impactos relevantes para o desempenho escolar e para o pleno desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, acarretando assim em múltiplas e abrangentes contribuições.

Vale ressaltar que o PL está alinhado às melhores práticas estabelecidas no âmbito do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Citamos, a título de exemplo, a orientação dada no documento denominado “Planejamento de cardápios para a alimentação escolar”, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que inclui os pescados em lista de alimentos *in natura* ou minimamente processados que devem ser privilegiados nos cardápios do PNAE.

O Projeto de Lei também pode contribuir para que o Brasil alcance o valor “ideal” definido pela *Food and Agriculture Organization* (FAO) para o consumo de peixes: 12kg por habitante ao ano. O consumo médio *per capita* desse tipo de proteína no nosso País é de apenas 9kg por habitante ao ano, enquanto a média mundial é de 20,5kg – e certamente incluir a proteína no cardápio escolar pode representar uma importante alavanca para que esse tipo de consumo se popularize e se alcance o quantitativo preconizado pela FAO.

É imperativo impulsionar o consumo de pescado da maneira sugerida na referida proposição. Além de ser uma fonte de fácil digestão e rica em proteínas de alta qualidade, ácidos graxos ômega-3 e diversos nutrientes essenciais para a



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

saúde, o pescado representa uma alternativa saudável e sustentável em comparação com as carnes tradicionais.

Promover uma maior inclusão de peixe na dieta dos alunos brasileiros não apenas beneficiaria a saúde pública, mas também ajudaria a diversificar a oferta alimentar e reduzir a pressão sobre os recursos naturais.

Pelo exposto, consideramos pertinente a elevação da diretriz atualmente presente em documentos oficiais à esfera legal, conferindo-lhe caráter obrigatório e vinculante aos responsáveis por sua implementação. Tal medida, caracterizada por sua simplicidade e efetividade, tem o potencial de impulsionar significativamente as práticas nutricionais em todo o território nacional.

Nesse sentido, é importante também registrar que essa percepção sobre a importância de incluir peixes e seus derivados na alimentação escolar, por meio de lei, tem se consolidado em diferentes Estados brasileiros. Citamos, a título de exemplo, a Lei nº 21.976, de 11 de dezembro de 2023, do Estado do Paraná, que *dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar na rede pública estadual de ensino*, e a Lei nº 12.246, de 12 de setembro de 2023, do Estado do Mato Grosso, que *dispõe sobre a inclusão de peixe na merenda escolar semanal e dá outras providências*. Parece-nos, dessa forma, que lei federal poderia contribuir de forma significativa para que essa medida atinja mais crianças e jovens brasileiros.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.913, de 12 de Julho de 1994 - LEI-8913-1994-07-12 - 8913/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8913>
- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; Lei do Pnate - 10880/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>
- Lei nº 11.273, de 6 de Fevereiro de 2006 - LEI-11273-2006-02-06 - 11273/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11273>
- Lei nº 11.507, de 20 de Julho de 2007 - LEI-11507-2007-07-20 - 11507/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11507>
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
 - art12
- Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2178-36-2001-08-24 - 2178-36/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2178-36>
- [urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei:2023;12246](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei:2023;12246)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei:2023;12246>
- [urn:lex:br;parana:estadual:lei:2023;21976](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;parana:estadual:lei:2023;21976)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br;parana:estadual:lei:2023;21976>

6



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.282, de 2024, do Senador Marcos Rogério, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.282, de 2024, de autoria do Senador Marcos Rogério, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

O PL em análise contém dois dispositivos normativos. O primeiro altera os arts. 22, 61-A e 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, enquanto o segundo estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O autor do PL sob análise afirma que há muitas áreas degradadas que se sobrepõem a áreas de proteção permanente e de reserva legal. Por sua vez, os produtores rurais precisam assumir custos muitos elevados para a recuperação de áreas degradadas.

Neste contexto, a fruticultura seria mais uma possibilidade de recomposição da cobertura vegetal que, simultaneamente, proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água no solo.

Se o alto custo da recomposição limita atividades de recomposição de passivos ambientais, ao permitirmos a prática de fruticultura com espécies lenhosas tornamos mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local, em especial se adotadas técnicas como integração e plantios agroflorestais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para deliberação e, em seguida, será remetida à Comissão de Meio Ambiente (CMA) em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União legislar concorrentemente sobre florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, matéria contida no presente PL.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos dos art. 37, inciso X, do art. 40, § 14, art. 61, § 1º e art. 165 da CRFB.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 2.282, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais, especialmente, por promover a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais e por fortalecer o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, I, da CRFB).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e a coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre uso e conservação, na agricultura, do solo, dos recursos hídricos e genéticos, em razão do disposto no art. 104-B, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

De acordo com o Observatório do Código Florestal, o país ainda possui 20 milhões de hectares de terras com passivos ambientais a serem regularizados, sendo 3 milhões de hectares em áreas de proteção permanente e 16 milhões em áreas de reserva legal.

Por sua vez, uma das maiores dificuldades associadas à recuperação ambiental são os altos custos financeiros associados a essa iniciativa. Neste sentido, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os custos de recuperação de áreas degradadas com plantio de mudas variam entre R\$ 7.000,00 e R\$ 20.000,00, a depender da técnica adotada e das condições ambientais.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ao mesmo tempo, a fruticultura é uma grande oportunidade de recomposição da cobertura vegetal que proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água do solo.

Assim, o Projeto de Lei nº 2.282, de 2024, tem o mérito de expandir as possibilidades de recomposição da vegetação em áreas de proteção permanente e na reserva legal, incluindo a plantação de espécies frutíferas lenhosas entre elas. Com isso, torna mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local.

Entretanto, para fortalecer ainda mais os cuidados ambientais e para mitigar riscos, apresentamos a seguinte emenda que: a) veda o uso de agrotóxicos; b) autoriza que a União preveja limites e condições a essa prática, por meio de regulamento e c) determina que, nos casos de recuperação vegetal, a vegetação herbácea espontânea seja mantida.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.282, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 22, ao inciso VI do § 13 do art. 61- A e ao inciso III do § 3º do art. 66; e acrescentem-se § 2º ao art. 22 e inciso IV ao § 3º do art. 66, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.282, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 22.

.....
.....
....



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao cultivo de espécies frutíferas lenhosas utilizadas na recomposição da cobertura vegetal em áreas rurais consolidadas, nos termos do inciso VI do § 13 do art. 61-A e do inciso III do § 3º do art. 66.

§ 2º A União poderá estabelecer, por meio de regulamento, limites e condições para a recomposição vegetal de que trata o § 1º.”
(NR)

“Art. 61-A.

.....

.....

....

§ 13.

.....

.....

....

VI – plantio de espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedados a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei, e o uso de agrotóxicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

.....”

(NR)

“Art. 66.

.....

.....

....

§ 3º

.....

.....

....

III – a área poderá ser recomposta em sua totalidade com espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedados a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei, e o uso de agrotóxicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

IV – na recomposição vegetal de que trata o inciso III, deverá ser mantida a vegetação herbácea espontânea entre as plantas frutíferas lenhosas, a fim de se conservar o solo e de contribuir para a retenção da água.

.....”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2282, DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 22, 61-A e 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao cultivo de espécies frutíferas lenhosas utilizadas na recomposição da cobertura vegetal em áreas rurais consolidadas nos termos do inciso VI do § 13 do art. 61-A e do inciso III do § 3º do art. 66.” (NR)

“**Art. 61-A.**

§ 13.

VI – plantio de espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 66.**

§ 3º



.....
III – a área poderá ser recomposta em sua totalidade com espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do Código Florestal tornou a legislação mais próxima da realidade brasileira ao reconhecer áreas rurais consolidadas e tornar factível a regularização ambiental das propriedades e posses rurais. Os principais instrumentos criados à época foram o Cadastro Ambiental Rural, que está bastante desenvolvido, e o Programa de Regularização Ambiental, ainda incipiente. Ainda assim, entendemos que a recomposição da cobertura vegetal e a recuperação de áreas degradadas pode ser impulsionada por meio da utilização de espécies frutíferas lenhosas nas áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL). Esse é o objetivo do projeto.

A fruticultura é mais uma possibilidade de recomposição da cobertura vegetal que proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água do solo. Hoje sabemos que o custo para recuperação de áreas degradadas é muito elevado. Levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indica custos de recuperação de áreas degradadas com plantio de mudas que variam entre R\$ 7.000,00 e R\$ 20.000,00 a depender da técnica adotada e das condições ambientais. O alto custo da recomposição limita atividades de recomposição de passivos ambientais e pode levar os produtores rurais a compensar o déficit de áreas por meio da compra em outras regiões cujas terras tem mais baixo custo. Ao permitirmos a prática de fruticultura com espécies lenhosas, tornamos mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local, em especial se adotadas técnicas como integração e plantios agroflorestais.



De acordo com o Observatório do Código Florestal, temos 20 milhões de hectares de terras com passivos ambientais a serem regularizados nos termos do Código Florestal. Do total, 3 milhões de hectares estão em APP e 16 milhões em RL. Mais de 3 milhões de hectares estão em áreas críticas para a preservação de recursos hídricos. Vale lembrar que o Brasil assumiu o compromisso internacional de recuperar 12 milhões de hectares de florestas e 15 milhões de pastagens degradadas até 2030.

Nesse contexto, o projeto não só torna mais viável a recomposição da cobertura vegetal, mas também colabora para o atingimento de objetivos apresentados no âmbito do Acordo de Paris. Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- art22

- art61-1

- art66

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.691, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.691, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.*

O projeto é constituído de vinte e oito artigos.

O art. 1º trata do objeto da lei: a instituição de um programa de renegociação de dívidas de agricultores familiares e pequenos produtores rurais. O programa tem duração de 3 anos e prioriza desastres climáticos e problemas de mercado, com descontos limitados a 95%.

O art. 2º lista os participantes do programa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O art. 3º informa que as operações podem se dar com os devedores quitando dívidas com recursos próprios ou com novas operações de crédito.

O art. 4º define que os agentes financeiros precisam se habilitar e financiar com recursos próprios as operações de renegociação.

O art. 5º determina a criação da Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores pelo Ministério da Fazenda, a ser custeada por tarifas de instituições financeiras. Ele aponta a fonte de custeio da operação da nova central (tarifas das instituições financeiras) e estabelece que as instituições devem oferecer descontos de até 95%.

O art. 6º determina limites de carência, prazos de pagamentos, juros e demais taxas e condições de garantia.

O art. 7º autoriza as instituições financeiras a lançarem os valores da renegociação de dívidas como crédito presumido para apuração do Imposto de Renda.

O art. 8º determina que a apuração de tal crédito presumido pode ser feita a partir da publicação da lei até 5 anos depois.

O art. 9º aponta a fórmula para cálculo do valor do crédito presumido.

O art. 10 dispõe sobre tratamento do crédito presumido em caso de falência ou liquidação extrajudicial.

O art. 11 determina que o Banco Central do Brasil (BCB) forneça os dados para apuração do crédito presumido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

O art. 12 sujeita o disposto no art. 8º à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O art. 13 indica que o crédito presumido pode ser objeto de ressarcimento, descontados os valores devidos à Fazenda.

O art. 14 disciplina o cálculo do lucro líquido em função da dedução dos débitos ou do ressarcimento do crédito presumido.

O art. 15 prevê penalidades para quem solicitar ressarcimento de crédito presumido de forma falsa.

O art. 16 permite a revisão da dedução de ofício pela autoridade administrativa quando o sujeito passivo informar inexistência do débito deduzido.

O art. 17 dá até 5 anos, a partir do pedido de ressarcimento, para a Fazenda Nacional apurar a exatidão dos créditos presumidos.

O art. 18 exige manutenção pelas instituições financeiras de controles contábeis e documentação para comprovar a existência de créditos presumidos.

O art. 19 determina ao BCB que fiscalize as operações das instituições financeiras participantes e preste informações ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados.

O art. 20 dispensa a exigência de comprovações de regularidade dos agricultores familiares e pequenos proprietários que aderirem à renegociação.

O art. 21 estabelece isenção de taxas cartoriais para renegociação dos agricultores familiares nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O art. 22 autoriza o Poder Executivo Federal a editar ato para estabelecer condições diferenciadas para assentados da reforma agrária ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

beneficiados com crédito fundiário ou do Pronaf, mesmo que estejam inscritos na Dívida Ativa da União.

O art. 23 reabre prazo para adesão, por 3 anos, à transação para aqueles com dívidas oriundas de financiamento por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União.

O art. 24 autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a expedir Resolução para prorrogação de dívidas da agricultura familiar em caso de frustração de safra.

O art. 25 altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para permitir uso de Fundo em que participa a União para garantir operações no âmbito do Desenrola Rural.

O art. 26 altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, para permitir a renegociação de dívidas nos âmbitos dos fundos constitucionais de desenvolvimento regional.

O art. 27 revoga a regra alterada pelo anterior.

O art. 28 trata da vigência da Lei, que se inicia na data da publicação.

Na Justificação da Proposição, o autor defende a necessidade urgente de renegociar as dívidas dos agricultores familiares no Brasil, destacando a importância crucial desse setor para a segurança alimentar do País, a geração de empregos, a fixação da população no campo e o desenvolvimento regional. Ali são elencados os desafios enfrentados pelos agricultores: a pandemia que destruiu cadeias produtivas, as oscilações de mercado e os eventos climáticos extremos. Tais situações teriam levado muitos agricultores familiares a uma situação de endividamento, comprometendo sua capacidade de produção e investimento. Assim, é enfatizado que são necessárias medidas urgentes por parte do governo, como a renegociação de dívidas, para evitar a degradação do setor. Afirma-se que a renegociação das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

dívidas permitiria aos agricultores aliviar a pressão financeira, investir em suas propriedades e aumentar a produção de alimentos.

O Projeto de Lei foi apresentado em 3 de julho de 2024, tendo a Presidência do Senado Federal determinado que tramitaria na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) opinar sobre política de financiamentos agropecuários e endividamento rural, bem como opinar sobre políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, dentre outros assuntos.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187 da Constituição Federal (CF), que registra que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei levando-se em conta os instrumentos creditícios e fiscais.

A matéria tratada não é vedada à iniciativa parlamentar, visto que não está incluída entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República estabelecidos no § 1º do art. 61 da CF. Ademais, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

Sobre o mérito deste Projeto de Lei, a leitura da Justificação do PL nº 2.691, de 2024, não deixa qualquer dúvida acerca da relevância de sua aprovação. Trata-se de um programa que ajuda os agricultores familiares e pequenos agricultores a quitarem suas dívidas e continuarem suas atividades.

Ressalto a ênfase na importância dos agricultores familiares e dos demais agricultores de pequeno porte, que produzem parte significativa dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

alimentos consumidos pelas famílias brasileiras. Eles ajudam a distribuir renda por meio da produção, além de gerar emprego e movimentar as economias locais. Tais produtores, no entanto, enfrentam desafios de toda sorte, incluindo flutuações de preço, dificuldades de escoamento da produção, seca e inundações. Esses contratemplos têm gerado frustrações no planejamento e incapacidade de pagamento para os cidadãos em questão, mesmo havendo interesse por parte deles em honrar seus contratos.

Sabemos que o crédito é fundamental para a atividade dos agricultores familiares. Só no meu Estado, o Acre, na safra 2023/2024, eles tomaram emprestado R\$ 436 milhões por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).¹ No Brasil todo, foram cerca de R\$ 60 bilhões nesse programa. Sem esses recursos de crédito rural, nossa capacidade produtiva fica comprometida. Esta Proposição visa dar solvência aos agricultores, evitando a perda do acesso ao crédito e a consequente queda na produção alimentícia.

Destaco, ainda, que a sistemática da Proposição – de gerar crédito presumido na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para os custos de renegociação de dívidas que forem assumidos pelas instituições financeiras – é bastante engenhosa, podendo ser classificada como uma solução do tipo “ganha-ganha”. É uma forma de incentivar as instituições financeiras a negociarem com os pequenos agricultores endividados, dando para isso uma contrapartida em benefícios tributários. Benefícios, estes, delimitados pelo projeto e definidos pelo Poder Executivo, dentro das possibilidades orçamentárias das leis anuais de Orçamento.

Não poderia deixar de mencionar aqui outra contribuição importante deste PL em análise. Trata-se da reabertura de prazo para renegociação de dívidas nos âmbitos dos fundos constitucionais de desenvolvimento regional, que são muito importantes para a agropecuária das regiões de menor renda deste País. O Desenrola Rural estende, ainda, essa

¹ BRASIL. Secretaria Especial de Comunicação Social. *Pronaf 2023/2024 investe R\$ 436 milhões na agricultura familiar do Acre, aumento de 39,4% em relação à safra 2022/2023*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/pronaf-2023-2024/pronaf-2023-2024-investe-r-436-milhoes-na-agricultura-familiar-do-acre-aumento-de-39-4-em-relacao-a-safra-2022-2023>. Acesso em: 25 nov. 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

reabertura de prazo aos agricultores que recorreram ao Fundo de Terras para ter acesso à propriedade rural por meio de financiamento de programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Eles também poderão renegociar seu saldo devedor.

Indico, tão somente, dois pequenos aperfeiçoamentos à proposta.

Em seu art. 5º, o PL determina ao Ministério da Fazenda que crie a Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores, no prazo de 180 dias. Embora meritória, esta determinação pode ser questionada quanto a eventual entendimento de haver vício de iniciativa, uma vez que a organização de órgãos de governo é de iniciativa privativa do Poder Executivo. Diante disso, apresentamos uma emenda tornando a instituição da Central autorizativa, o que sana a controvérsia e mantém o espírito da proposta.

Por fim, em seu art. 27, o PL propõe a revogação do art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023. Ao ser interpretada a Proposição, em conjunto com o seu art. 26, verifica-se que o intuito original seria a revogação do art. 3º da referida lei.

O art 3º - e não o 4º - da lei supracitada é que se refere aos arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, que ganham nova redação por meio do art. 26 desta Proposição. Diante disso, apresentamos uma emenda realizando o ajuste da numeração do artigo a ser revogado.

Com essas considerações, fica clara a adequação e constitucionalidade da Proposição, bem como evidentes os seus méritos.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024, com as seguintes Emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Governo Federal fica autorizado a criar a Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores, cujo objetivo é facilitar a agregação dos diversos tipos de passivos de pequenos agricultores em um ambiente eletrônico consolidado com vistas a facilitar a renegociação desses passivos.”

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 27** Fica revogado o art. 3º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2691, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2024

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores (DESENROLA RURAL), com o objetivo de recuperar a capacidade de produção das famílias da agricultura familiar e de pequenas propriedades rurais por meio da renegociação de dívidas.

§1º O Desenrola Rural terá duração até o final do terceiro ano subsequente à data de publicação desta lei.

§2º Regulamento definirá a priorização das parcelas de dívidas prorrogadas durante anos de desastres climáticos e problemas de mercado para proporcionar às famílias rurais condições de voltar a investir e produzir.

§3º O limite de desconto a ser aplicado nas operações do Desenrola Rural será fixado em até 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 2º Poderão participar do Desenrola Rural:

I - na condição de devedores: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, demais beneficiários a eles equiparados nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

agricultores de pequenas propriedades, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que estejam inadimplentes e cujas operações de crédito rural tenham sido contratadas até a data de publicação desta lei.

II - na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito rural.

Art. 3º Os devedores interessados em participar do Desenrola Rural deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I - utilização de recursos próprios; ou

II - contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Art. 4º Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola Rural deverão:

I - solicitar sua habilitação no Programa; e

II - financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa

Art. 5º O Ministério da Fazenda deverá criar em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, nova Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores, cujo objetivo é facilitar a agregação dos diversos tipos de passivos de pequenos agricultores em um ambiente eletrônico consolidado com vistas a facilitar a renegociação desses passivos.

§1º Os custos de operação da nova central descrita no *caput* serão arcados por tarifas a serem cobradas das instituições financeiras participantes do Desenrola Rural.

§2º As instituições financeiras credoras participantes do Desenrola Rural deverão oferecer rebate de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

total das dívidas inadimplidas, considerando situações de desastres climáticos, choques de mercado, critérios de renda e patrimônio dos devedores nos termos do regulamento, limitado ao valor do saldo devedor de principal dos empréstimos.

§3º A adesão dos beneficiários ao Desenrola Rural se dará por meio eletrônico, em aplicativo especialmente desenvolvido para esta finalidade.

Art. 6º As novas operações de crédito, no âmbito do Desenrola Rural, deverão respeitar os seguintes limites:

I – carência entre 6 (seis) e 12 (doze) meses;

II – Prazo total de pagamentos entre 48 (quarenta e oito) e 120 (cento e vinte) meses;

III – Fluxo mensal de pagamentos;

IV – juros máximos de TLP + 0,5% (meio por cento) ao ano; V – Demais custos financeiros de até 1% ao ano;

V – Garantias a serem definidas em regulamento.

§1º A critério da União, as instituições financeiras credoras das novas operações de crédito descritas no *caput* poderão requerer garantias do Fundo Garantidor de Operações (FGO) de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§2º As instituições financeiras credoras das novas operações de crédito descritas no *caput* operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Desenrola Rural, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

§3º A adoção de garantias no âmbito do FGO para as operações de crédito do Desenrola Rural depende da existência prévia de margem para a concessão de novas garantias naquele fundo, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar aportes financeiros àquele fundo, desde que haja compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

§4º As operações de crédito no âmbito do *caput* não dependem da prestação de garantias pelo FGO, desde que outras garantias possam ser apresentadas nas operações.

§5º O risco de crédito das novas operações deverá correr integralmente por conta das instituições financeiras credoras, não cabendo à União nenhuma exposição a risco de crédito, no âmbito do Desenrola Brasil.

§6º As renegociações previstas no *caput* deste artigo poderão ser realizadas livremente entre devedores e credores ou entre devedores e agentes financeiros, podendo ser pagas com recursos próprios ou por meio da contratação de operação de crédito com agente financeiro inscrito na plataforma da entidade operadora, sem a garantia do FGO.

Art. 7º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e habilitadas no Desenrola Rural que renegociarem, até o final do terceiro ano subsequente à data de publicação desta lei, dívidas de crédito rural de agricultores familiares e de agricultores em posse de pequenas propriedades rurais, apurado pelos agentes financeiros, poderão ter direito à apuração de crédito presumido na forma prevista nesta Lei, em montante total limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito para renegociação de dívidas; ou

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o *caput*, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, na forma estabelecida na legislação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente às dívidas inadimplidas até a data de publicação desta Lei, nos termos estabelecidos no regulamento editado por ato do Ministro da Fazenda.

Art. 8º A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir da data de publicação desta lei e até o quinto ano subsequente à data de publicação desta lei pelos agentes financeiros a que se refere o *caput* do art. 7º que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

Art. 9º O valor do crédito presumido de que trata o art. 8º desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I à Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Art. 10. Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro a que se refere o *caput* do art. 7º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 11. Os saldos contábeis a que se referem os art. 7º ao art. 10 serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

Art. 12. O disposto no art. 8º fica sujeito à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 13. O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o *caput* do art. 7º.

§ 1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 14. A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 13 desta Lei, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 2021.

Art. 15. Será aplicada multa de vinte por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido às instituições de que trata o art. 7º que solicitarem o ressarcimento de crédito





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

presumido de que trata o art. 13 nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.

Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente de que trata o *caput* serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 16. A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 17. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 7º a art. 10 pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento.

Art. 18. As instituições de que trata o art. 7º manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:

I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Lei; e

II - os créditos concedidos no âmbito do Programa.

Art. 19. O Banco Central do Brasil deverá, em relação às instituições e às operações de crédito referidas no art. 7º:

I - fiscalizar o cumprimento pelas instituições das condições estabelecidas para as operações de crédito;

II - acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

III - prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito.

Art. 20. Para fins de contratação das operações de crédito de que trata esta Lei, fica dispensada a observância:

I – do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

II – da alínea “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

III – do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 21. Ficam isentas de taxas cartoriais as operações de renegociação das dívidas de crédito rural de agricultores familiares na área de atuação da Sudam e da Sudene.

Art. 22. Fica autorizada a edição de ato normativo pelo Poder Executivo Federal com condições diferenciadas para renegociação ou quitação de dívidas de assentados e assentadas da reforma agrária e beneficiários e beneficiárias do Programa Nacional de Crédito Fundiário e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, mesmo que inscritas na Dívida Ativa da União.

Art. 23. Fica reaberto o prazo, para adesão, até o final do terceiro ano subsequente à data de publicação desta lei, à Portaria nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, que estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União.

Art. 24. Fica o Conselho Monetário Nacional (CMN) autorizado a expedir resolução para atualização dos dispositivos para prorrogação de dívidas da agricultura familiar em caso de frustração de safra e problemas pecuários, para que o agente financeiro prorrogue dívidas de crédito rural da agricultura familiar mediante a apresentação de laudo técnico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Art. 25. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**.....

I –.....

g) pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes participantes do Programa Desenrola Rural e Desenrola Brasil, nos termos e nos limites estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda;” (NR)

Art. 26. A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 4º** Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação deste artigo, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2022 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.”(NR)

Art. 27. Fica revogado o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil possui um papel fundamental para a alimentação e para o desenvolvimento regional. Ela é um dos pilares da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

garantia da segurança alimentar dos brasileiros, já tendo sido estimado que cerca de 70% dos alimentos consumidos no Brasil seriam oriundos da agricultura familiar. Nesse sentido, promove a diversidade de alimentos, especialmente produtos frescos e locais.

Ademais, a agricultura familiar é um importante gerador de empregos, proporcionando renda para milhões de pessoas em todo o País, especialmente nas áreas rurais. Estima-se que o setor seja responsável por 10 milhões de empregos diretos e indiretos. Isso contribui para fixar a população no campo, evitando o êxodo rural, que pode levar à superlotação das cidades e ao aumento de problemas urbanos como desemprego e violência. Ao manter as pessoas nas áreas rurais, a agricultura familiar também movimentada as economias locais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a coesão social.

No entanto, uma série de adversidades se abateram sobre os agricultores familiares e sobre os pequenos agricultores nos últimos anos. A pandemia de Covid-19 desestruturou várias cadeias produtivas tendo encerrado prejuízos que se tornaram de difícil recuperação.

Além disso, várias oscilações de mercado extremas causaram perdas, bem como eventos climáticos catastróficos como secas e inundações. Dessa forma, os agricultores familiares se endividaram e estão em dificuldades para honrar os seus compromissos.

Não se trata de risco moral, onde o agricultor não teria o desejo de pagar, mas sim de adversidades externas que criaram uma situação complexa e desafiadora. Os agricultores familiares enfrentam barreiras que vão além de sua capacidade de controle, o que requer intervenção e apoio governamental para evitar a degradação do setor.

Caso a situação do endividamento do agricultor familiar não seja resolvida pode haver redução da capacidade de investimento e a consequente perda de dinamismo do setor. A falta de recursos para investir em tecnologias, insumos e melhorias na produção compromete não só a quantidade, mas também a qualidade dos alimentos produzidos. Além disso, a incapacidade de investir impede a modernização e a expansão das atividades agrícolas, limitando o potencial de crescimento e desenvolvimento das economias rurais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Considerando esses desafios, o que se pretende com esta Proposição é proporcionar condições vantajosas de renegociação de financiamentos para os agricultores familiares. A renegociação das dívidas permitirá que eles possam reestruturar seus passivos financeiros, aliviando a pressão imediata e proporcionando um alívio necessário para que possam voltar a investir no campo e no beneficiamento de seus produtos.

Ao oferecer condições de pagamento mais favoráveis e prazos mais longos, possibilitamos que os agricultores recuperem sua capacidade produtiva e financeira. Isso resultará em um aumento da produção de alimentos e geração de renda para as economias regionais, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Ademais, também pelos motivos expostos, proponho que as operações de renegociação de dívidas de crédito rural de agricultores familiares nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene fiquem isentas de taxas cartoriais.

Outras medidas importantes são autorizar o Poder Executivo Federal a editar normas com condições diferenciadas para renegociação ou quitação de dívidas de assentados da reforma agrária e beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário e do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, mesmo se inscritas na Dívida Ativa da União, bem como reabrir o prazo para adesão à Portaria que estabelece as condições para transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União.

Na sequência, é proposta autorização para que o Conselho Monetário Nacional (CMN) venha a expedir resolução para atualização dos dispositivos para prorrogação de dívidas da agricultura familiar em caso de frustração de safra e problemas pecuários, de forma que esse agente financeiro prorrogue dívidas de crédito rural da agricultura familiar mediante a apresentação de laudo técnico. Por fim, propõe-se ampliar o prazo, até 31 de dezembro de 2025, para renegociação de Dívidas de Crédito Rural relacionadas aos fundos constitucionais de financiamento regionais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A agricultura familiar é um setor vital para o Brasil, tanto do ponto de vista econômico quanto social. Proporcionar condições de renegociação de dívidas aos agricultores familiares é um passo essencial para assegurar a continuidade e o fortalecimento desse setor. Com o apoio desta Casa, poderemos garantir que os agricultores familiares tenham os recursos e o suporte necessários para superar os desafios atuais, promovendo um futuro mais próspero e sustentável para o campo brasileiro.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 147, de 3 de Fevereiro de 1967 - DEL-147-1967-02-03 - 147/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;147>
 - art62
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais (1989) - 7827/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
 - art15-5
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS (1990) - 8036/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - art27_cpt
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
 - art4
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário (1996) - 9430/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - art74
- Lei nº 10.177, de 12 de Janeiro de 2001 - LEI-10177-2001-01-12 - 10177/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10177>
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
 - art6
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - art3_par2
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - art7
- Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021 - LEI-14166-2021-06-10 - 14166/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14166>
- Lei nº 14.257, de 1º de Dezembro de 2021 - LEI-14257-2021-12-01 - 14257/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14257>
 - art6
- Lei nº 14.554, de 20 de Abril de 2023 - LEI-14554-2023-04-20 - 14554/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14554>
 - art4

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.057, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar a oferta de alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Está em exame nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.057, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar a oferta de alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).*

Constituído de 3 artigos, o art. 1º acrescenta o inciso XIII ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para garantir a alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, com padrões mínimos de qualidade definidos em regulamento, entre os deveres do Estado com a educação escolar pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O art. 2º altera o art. 15 da Lei nº 11.947, de 2009, que institui o PNAE, desdobrando o *caput* em incisos e parágrafos, para discriminar as competências do Ministério da Educação (MEC). No inciso II, inova ao dar ao MEC a competência de “instituir e regulamentar mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito PNAE, com o objetivo de premiar e dar visibilidade a iniciativas inovadoras e exitosas desenvolvidas por entidades executoras e escolas de educação básica da rede pública de ensino”.

O § 1º proposto ao art. 15 institui “selo, certificado ou outro instrumento similar, a ser conferido anualmente às entidades executoras e escolas que se destacarem na promoção da alimentação adequada e saudável. O § 2º dispõe que o regulamento definirá os critérios de avaliação para a concessão do reconhecimento público, sugerindo ainda em cinco alíneas alguns aspectos que podem ser adotados na avaliação.

O § 3º propõe que a obtenção do reconhecimento público poderá conferir à entidade executora ou escola, entre outros benefícios, o recebimento de certificado, a divulgação em meios de comunicação do MEC, e a participação em eventos e capacitações promovidos pelo Ministério, sobre temas relacionados à alimentação escolar e à promoção da alimentação adequada e saudável. O § 4º estabelece que o Ministério da Educação poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para a implementação do mecanismo de reconhecimento público.

O art. 3º trata da cláusula de vigência da futura lei.

Na justificativa para apresentação do PL, o autor argumenta que é necessário alterar a LDB, a fim de assegurar que a oferta de alimentação escolar seja adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando. Assevera, ainda, que o reconhecimento público via premiação incentivará a criatividade e o engajamento das entidades executoras, escolas e profissionais da educação na busca por soluções inovadoras e eficazes para a melhoria da qualidade da merenda escolar, além de valorizar o trabalho daqueles que se dedicam a oferecer uma alimentação escolar de qualidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A Proposição será analisada pela CRA e, em seguida, pela Comissão de Educação e Cultura (CE), à qual caberá a deliberação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No período regimental, foram oferecidas ao PL as Emendas 1-T e 2-T do Senador Mecias de Jesus. A Emenda 1-T inclui o inciso III ao *caput* do art. 15, para “incentivar a criação de programas de educação alimentar contínuos, com a inclusão de oficinas culinárias e hortas escolares, integradas ao currículo escolar, para promover a conscientização sobre a importância da alimentação saudável”. A Emenda 2-T propõe o § 5º ao art. 15, para determinar que a expansão específica do reconhecimento público para incluir escolas em áreas rurais, indígenas e quilombolas, deve adaptar os critérios de avaliação para respeitar e valorizar as tradições alimentares locais e culturais dessas comunidades.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do RISF, analisar as matérias pertinentes a abastecimento, agricultura familiar e segurança alimentar.

Como a matéria é terminativa na Comissão de Educação e Cultura, nos deteremos apenas na análise do mérito do PL nº 3.057, de 2024. No entanto, importa destacar que o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal (CF) determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O § 4º do art. 212 da Carta Magna, por sua vez, estabelece que programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal; nas entidades filantrópicas ou por elas mantidas; nas escolas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos; e nas escolas comunitárias conveniadas com os estados, o Distrito Federal e os municípios. O objetivo é contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Entre as diretrizes da alimentação escolar, estabelecidas na Lei do PNAE, está o “apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos”.

Para atender os estudantes matriculados na educação básica pública das redes estadual, distrital e municipal, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassa às secretarias estaduais de educação e às prefeituras — de forma automática e sem necessidade de convênio ou instrumento congênere — os recursos financeiros federais do PNAE, em caráter suplementar e em até dez parcelas anuais, entre os meses de fevereiro e novembro, para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento. O Programa é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público. O valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino.

Pelos arts. 12 e 13 da Lei que instituiu o Programa, a aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. E será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas.

Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas.

Conforme o art. 14 da Lei do PNAE, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa, “no mínimo 30% deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres”.

Conforme notícia de julho de 2024 sobre audiência pública da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, veiculada pela Agência Câmara de Notícias, o orçamento anual do PNAE é de R\$ 5,5 bilhões; desse montante, R\$ 1,6 bilhão vai para a agricultura familiar – a produção de 40 mil agricultores atende 40 milhões de estudantes de 150 mil escolas. Entre 2008 e 2023, o excesso de peso cresceu em todas as faixas etárias. Em 2023, quase 15% das crianças menores de 4 anos atendidas em unidades básicas de saúde já apresentavam o problema. Entre crianças de 5 a 9 anos, o excesso de peso é ainda maior, quase um terço das crianças atendidas no Sistema Único de Saúde (SUS).

A Região Centro-Oeste recebeu, em 2023, mais de R\$ 400 milhões, enquanto meu estado, Mato Grosso, teve garantidos R\$ 101 milhões para merenda escolar, após reajuste de mais de 38,3% nos valores do Programa. Registre-se que o Mato Grosso ultrapassou o percentual estabelecido pelo PNAE, passando de 26% em 2029, para 34,8%, o que é importante para apoiar a agricultura familiar no Estado, tanto no cultivo quanto na comercialização da produção, e também pelo interesse em melhorar a qualidade das refeições servidas aos estudantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Todavia, uma pesquisa realizada pelo Observatório da Alimentação Escolar (ÓAE) aponta alguns problemas na condução do Programa em âmbito nacional, como o fato de que 36% das escolas têm infraestrutura e cozinhas escolares inadequadas, número insuficiente de nutricionistas e cozinheiros e baixo investimento financeiro por parte do estado ou município.

No Congresso Nacional estão em discussão mais de 120 projetos para mudar a lei do PNAE, mas há um conjunto complexo de normativos infralegais, que são as resoluções do FNDE, que regulamentam a execução do PNAE. Devido a essa complexidade, é necessário criar incentivos para que prefeituras e governos estaduais, bem como outras entidades educacionais beneficiárias do Programa, possam receber os recursos e cumprir todas as regras adequadamente.

A Resolução FNDE nº 6, de 2020, estabelece aplicação de 75% dos recursos do PNAE para alimentos *in natura* e até 20% para alimentos processados e ultraprocessados. A rede tem atualmente 3.626 nutricionistas, algo próximo a 60% da necessidade atual. Mais de 70% dos institutos federais não tinham responsável técnico.

Para o Observatório da Alimentação Escolar, os projetos de lei em tramitação devem estabelecer uma regra permanente de reajuste anual dos valores *per capita* do PNAE. O Observatório também defende aumentar a previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Governo Federal para o ano de 2025.

No contexto dos PLs em tramitação, e diante dos problemas já diagnosticados de implementação do PNAE, é meritório o PL nº 3.057, de 2024, ao propor a instituição de um selo ou certificado para o reconhecimento público pela adoção das boas práticas de implementação do Programa, o que beneficiará produtores rurais e, sobretudo, os agricultores familiares.

Por fim, quanto às Emendas 1-T e 2-T apresentadas, cremos que aperfeiçoam a Proposição, podendo ser acatadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos favoráveis à *aprovação* do PL n° 3057, de 2024, e das Emendas 1-T e 2-T apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3057, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar a oferta de alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar a oferta de alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º

.....

XIII – alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, com padrões mínimos de qualidade definidos em regulamento.

..... (NR)”

Art. 2º O art.15 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** Compete ao Ministério da Educação:

I - propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;



II - instituir e regulamentar mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito PNAE, com o objetivo de premiar e dar visibilidade a iniciativas inovadoras e exitosas desenvolvidas por entidades executoras e escolas de educação básica da rede pública de ensino.

§ 1º O mecanismo de reconhecimento público de que trata o inciso II do *caput* consistirá na concessão de selo, certificado ou outro instrumento similar, a ser conferido anualmente às entidades executoras e escolas que se destacarem na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 2º O regulamento definirá os critérios de avaliação para a concessão do reconhecimento público, podendo considerar, entre outros aspectos:

a) a oferta de cardápios elaborados por nutricionistas, com base nas necessidades nutricionais dos alunos e nas diretrizes da alimentação adequada e saudável, priorizando alimentos *in natura* e minimamente processados, e respeitando a cultura alimentar local e a sociobiodiversidade;

b) o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional, integradas ao currículo escolar e com a participação da comunidade escolar, que promovam a formação de hábitos alimentares saudáveis e o consumo consciente de alimentos;

c) a implementação de estratégias inovadoras, como a utilização de técnicas de *nudge* para influenciar positivamente as escolhas alimentares dos estudantes;

d) a realização de ações de promoção da segurança alimentar e nutricional no ambiente escolar, em articulação com os serviços de saúde e assistência social, que contribuam para a garantia do direito humano à alimentação adequada e para a prevenção e controle da obesidade e de outras doenças crônicas não transmissíveis;

e) a participação e atuação proativa no Conselho de Alimentação Escolar - CAE, contribuindo para o controle social do PNAE e para a promoção da alimentação adequada e saudável na comunidade escolar.

§ 3º A obtenção do reconhecimento público de que trata o inciso II do *caput* poderá conferir à entidade executora ou escola, entre outros benefícios, o direito de:

a) receber certificado ou instrumento similar de reconhecimento público, a ser afixado em local visível na escola;

b) ter sua experiência exitosa divulgada em meios de comunicação do Ministério da Educação, como forma de inspirar outras escolas a adotarem práticas similares;



c) participar de eventos e capacitações promovidos pelo Ministério da Educação, sobre temas relacionados à alimentação escolar e à promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 4º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para a implementação do mecanismo de reconhecimento público de que trata o inciso II do *caput*. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação escolar desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento integral dos estudantes, com impacto direto na saúde, no bem-estar e na aprendizagem. Estudos científicos comprovam a estreita relação entre a qualidade da alimentação e o desenvolvimento físico e cognitivo, demonstrando que uma dieta rica em nutrientes essenciais contribui para o crescimento, a capacidade de concentração, o rendimento acadêmico e a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis. Por outro lado, a má alimentação pode resultar em déficits nutricionais, dificuldades de aprendizagem, baixo desempenho escolar, e aumento do risco de obesidade e outras doenças.

Nesse sentido, a presente proposta legislativa visa contribuir para melhorar a qualidade da alimentação ofertada aos estudantes de escolas públicas no País. Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar que a oferta de alimentação escolar seja adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando.

A proposição busca também alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de premiação, mediante reconhecimento público, de entidades executoras e escolas que se destacarem na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Entendemos que a instituição de um mecanismo de premiação, com reconhecimento público de boas práticas sob a gestão do Ministério da Educação, poderá aperfeiçoar a política pública de oferta de alimentação escolar. Tal premiação incentivará a criatividade e o engajamento das entidades executoras, escolas e profissionais da educação na busca por soluções inovadoras e eficazes para a melhoria da qualidade da merenda



escolar, além de valorizar o trabalho daqueles que se dedicam a oferecer uma alimentação escolar de qualidade.

Acreditamos que a disseminação de boas práticas, por meio da divulgação das experiências exitosas, inspirará outras entidades executoras, escolas e profissionais a adotarem práticas similares. A premiação também estimulará a adoção de estratégias inovadoras, como as técnicas de *nudge*, que se baseiam em princípios da economia comportamental para influenciar positivamente as escolhas alimentares dos estudantes, tornando os alimentos saudáveis mais atraentes e acessíveis. Por fim, a iniciativa fortalecerá o controle social do PNAE, por meio da participação da comunidade escolar nas atividades do Conselho de Alimentação Escolar e no acompanhamento da implementação das ações de promoção da alimentação adequada e saudável.

É importante destacar a legitimidade da iniciativa parlamentar na formulação de políticas públicas, tema que tem sido objeto de debate. Embora o art. 61 da CF reserve ao Presidente da República a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e judiciária, da matéria tributária e orçamentária, dos serviços públicos e do pessoal da administração, essa restrição deve ser interpretada de forma restritiva, pois configura a exceção à regra geral da iniciativa comum (art. 61, §1º, II, e da CF). O Legislativo, como poder vinculado à efetivação dos direitos sociais (art. 5º, §1º da CF), possui o dever-poder de formular políticas públicas que garantam a concretização desses direitos. A formulação de políticas públicas, tradicionalmente considerada uma função legislativa, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito, confere ao Legislativo a possibilidade, e até mesmo o dever, de propor leis que instituem tais políticas.

A aprovação da presente proposição representará um avanço importante para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável para todas as crianças e adolescentes brasileiros, contribuindo para a formação de uma geração mais saudável, consciente e preparada para os desafios do futuro.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8481853362>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CRA
(ao PL 3057/2024)

O art. 15 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.057, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 2º

“Art. 15.

.....

III - incentivar a criação de programas de educação alimentar contínuos, com a inclusão de oficinas culinárias e hortas escolares, integradas ao currículo escolar, para promover a conscientização sobre a importância da alimentação saudável.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.057, de 2024, visa instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O projeto estabelece que compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional, bem como instituir e regulamentar mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na



promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito PNAE, com o objetivo de premiar e dar visibilidade a iniciativas inovadoras e exitosas desenvolvidas por entidades executoras e escolas de educação básica da rede pública de ensino.

Proponho emenda a este projeto de lei para expandir a competência do Ministério da Educação no sentido de que este incentive a criação de programas de educação alimentar contínuos, com a inclusão de oficinas culinárias e hortas escolares, integradas ao currículo escolar, para promover a conscientização sobre a importância da alimentação saudável.

Esta é uma medida estratégica e necessária para promover uma mudança sustentável e duradoura nos hábitos alimentares dos estudantes. A inclusão de oficinas culinárias e hortas escolares no currículo escolar vai além da simples transmissão de conhecimento teórico sobre alimentação saudável. Essas atividades práticas envolvem os estudantes de forma ativa e experiencial, permitindo que eles adquiram habilidades valiosas para a vida, como o preparo de alimentos nutritivos e o entendimento de todo o ciclo de produção e consumo de alimentos.

As hortas escolares, por exemplo, não apenas ensinam sobre a origem dos alimentos, mas também incentivam a responsabilidade ambiental, o respeito à natureza e a importância de uma alimentação baseada em produtos frescos e minimamente processados. Já as oficinas culinárias podem despertar o interesse dos alunos pela culinária saudável, reforçando o aprendizado sobre a nutrição e ajudando a consolidar bons hábitos alimentares desde a infância.

Além disso, a integração dessas atividades ao currículo escolar contribui para a formação integral dos alunos, envolvendo aspectos cognitivos, emocionais e sociais. Ao lidar diretamente com o cultivo e o preparo de alimentos, os estudantes desenvolvem um maior senso de responsabilidade, trabalho em equipe, e valorização do que consomem, o que pode ter impactos positivos em suas famílias e comunidades.

Assim, expandir a competência do Ministério da Educação para promover essas iniciativas é, portanto, um passo importante para fortalecer a segurança alimentar e nutricional no ambiente escolar. Também contribui para a criação de uma cultura alimentar mais consciente e saudável, essencial para



a prevenção de problemas nutricionais e para a promoção do bem-estar físico e mental das futuras gerações.

Ante o exposto, considerando que essa emenda amplia o alcance do projeto de lei, tornando a educação alimentar uma prática contínua e integrada à rotina escolar, com benefícios que se estendem para além do ambiente escolar, influenciando positivamente a sociedade como um todo, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CRA
(ao PL 3057/2024)

O art. 15 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.057, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 2º

“Art. 15.

.....

§ 5º A expansão específica do reconhecimento público de que trata o inciso II do *caput* para incluir escolas em áreas rurais, indígenas e quilombolas, deve adaptar os critérios de avaliação para respeitar e valorizar as tradições alimentares locais e culturais dessas comunidades.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.057, de 2024, visa instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O projeto busca instituir e regulamentar mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito PNAE, com o objetivo de premiar e dar visibilidade a iniciativas inovadoras e exitosas desenvolvidas por entidades executoras e escolas de educação básica da rede pública de ensino.



Proponho emenda a este projeto de lei estabelecendo que a expansão específica do referido reconhecimento público para incluir escolas em áreas rurais, indígenas e quilombolas, deve adaptar os critérios de avaliação para respeitar e valorizar as tradições alimentares locais e culturais dessas comunidades. Esta é uma medida essencial para promover a inclusão e a diversidade cultural no contexto da alimentação escolar.

As comunidades rurais, indígenas e quilombolas possuem tradições alimentares ricas e específicas, que refletem suas histórias, culturas e relações com o meio ambiente. Essas tradições não apenas sustentam a identidade cultural dessas comunidades, mas também representam práticas alimentares que, em muitos casos, são saudáveis, sustentáveis e adequadas às condições locais.

No entanto, essas práticas podem não ser plenamente reconhecidas ou valorizadas nos critérios de avaliação padronizados. Ao adaptar os critérios de avaliação do reconhecimento público para considerar as particularidades culturais e alimentares dessas comunidades, a emenda promove a equidade e o respeito à diversidade cultural.

Isso permite que as boas práticas alimentares dessas escolas sejam justamente avaliadas e reconhecidas, garantindo que o programa não apenas celebre inovações, mas também preserve e valorize conhecimentos tradicionais que têm contribuído há séculos para a segurança alimentar e nutricional dessas populações.

Além disso, essa adaptação dos critérios de avaliação reforça o compromisso com os direitos culturais e a dignidade dessas comunidades, reconhecendo que a promoção de uma alimentação saudável pode e deve ser feita respeitando os saberes locais. Isso também fortalece a autoestima das comunidades envolvidas e a identidade dos alunos, que veem suas culturas valorizadas e celebradas dentro do ambiente escolar.

Portanto, essa emenda é fundamental para garantir que o reconhecimento público de boas práticas no PNAE seja verdadeiramente inclusivo, abrangendo toda a diversidade cultural do Brasil e promovendo uma alimentação



escolar que respeite e celebre as tradições alimentares locais, ao mesmo tempo em que contribui para a saúde e o bem-estar dos estudantes.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



9



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 690, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 690, de 2019, de autoria do Senador JORGINHO MELLO, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

O PL n° 690, de 2019, é composto de dez artigos e tem por finalidade criar o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, nos termos do *caput* do seu art. 1°.

Conforme determina o art. 2° do PL, o Selo será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O Selo terá validade por dois anos, podendo ser renovado, mediante nova avaliação, ou cancelado, na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão, conforme dispõem o *caput* do art. 3º da Proposição e o seu parágrafo único.

O art. 4º, por sua vez, autoriza o órgão ambiental federal competente a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão.

Conforme dispõe o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Os arts. 6º e 7º estabelecem que o detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos, e que o órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo em sua página na Internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Caberá ao regulamento, no prazo de 180 dias, a definição dos critérios técnicos e procedimentos para a certificação e obtenção do Selo, devendo a futura lei entrar em vigência na data de sua publicação, conforme se verifica dos arts. 8º a 10.

Na Justificação do Projeto, o Autor argumenta que 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos e que 20% desse desperdício ocorre em razão do processamento culinário e de hábitos alimentares. Na sequência, cita iniciativas de sucesso que, a partir de medidas simples, contribuíram para reduzir o desperdício de alimentos e aumentar a competitividade de empresas do setor de alimentos.

O PL nº 690, de 2019, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CRA, cabendo à última a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Em 12/9/2023 foi aprovado relatório, do Senador RODRIGO CUNHA, que passou a constituir parecer da CDR, favorável ao Projeto, na forma da Emenda Substitutiva apresentada (Emenda 1 – CDR, Substitutivo).

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos agropecuários e à inspeção e fiscalização de alimentos, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de matéria apreciada terminativamente nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 690, de 2019.

Observa-se, inicialmente, que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar.

Com relação à constitucionalidade formal da matéria, há ressalvas quanto a algumas disposições pontuais, que serão abordadas na análise da Emenda Substitutiva da CDR, que visa, justamente, a aprimorar a redação nesses pontos. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto, quanto à sua juridicidade ou quanto à sua regimentalidade.

No que concerne ao mérito, entendemos que o Projeto tem o potencial de contribuir de forma significativa para a redução do desperdício de alimentos no País. Ações que visem à redução do desperdício de



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

alimentos têm a virtude de, simultaneamente, contribuir para a solução de um problema de natureza ambiental, relacionado ao impacto na natureza e ao custo da disposição final ambientalmente adequada desses resíduos, e um problema de natureza social, que diz respeito à segurança alimentar e nutricional da população, especialmente das pessoas que se encontram em situação social de vulnerabilidade.

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO¹) estima que entre um quarto e um terço dos alimentos produzidos anualmente para o consumo humano se perde ou é desperdiçado no mundo todo. No Brasil, a estimativa é de que a quantidade de alimento desperdiçada seria suficiente para satisfazer as necessidades nutricionais de 11 milhões de pessoas.

Conforme muito bem anotado no Parecer da CDR, o Senado Federal tem atuado na questão, cabendo registrar a aprovação nesta Casa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 672, de 2015, de autoria do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que *dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos* e que aguarda apreciação da Câmara dos Deputados, bem como do PL nº 1.194, de 2020, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de refeições prontas para o consumo* e que foi encaminhado à sanção e convertido na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

O PL nº 690, de 2019, soma-se, portanto, às iniciativas que visam a reduzir o desperdício de alimentos no País, estruturando uma ação de adesão voluntária, sem custos relevantes para os cofres públicos, uma vez que o Projeto prevê que as despesas decorrentes das análises e vistorias sejam custeadas pelos estabelecimentos interessados, e que tem o potencial de gerar impactos positivos sob os pontos de vista ambiental e social.

Quanto ao Substitutivo aprovado pela CDR, entendemos que as alterações propostas contribuem para o aperfeiçoamento da redação do Projeto e o aprimoramento de disposições pontualmente eivadas de inconstitucionalidade, por dispor sobre matéria de competência privativa do

¹ *Food and Agriculture Organization*, em inglês.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Presidente da República prevista na alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF, notadamente, aqueles comandos que atribuem competência a órgãos da estrutura do Poder Executivo. Por esse motivo, entendemos pertinente a aprovação do Projeto em análise nos termos do Substitutivo da CDR.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 690, de 2019, nos termos da Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 690, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

12 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 690, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 690, de 2019, do Senador JORGINHO MELLO, que *dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável*.

O Projeto é composto de dez artigos.

O art. 1º cria o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Na forma do art. 2º do PL, o Selo será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

O Selo terá validade por dois anos, podendo ser renovado, mediante nova avaliação, ou cancelado, na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão, conforme dispõem o art. 3º da Proposição e seu parágrafo único.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 4º autoriza o órgão ambiental federal competente a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão.

Conforme dispõe o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Os arts. 6º e 7º estabelecem que o detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos, e que o órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo em sua página na Internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

O art. 8º, por sua vez, atribui ao regulamento a definição dos critérios técnicos e procedimentos para a certificação e obtenção do Selo.

Os arts. 9º e 10 estabelecem, respectivamente, que a futura lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 dias e que sua vigência se dará a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do Projeto, o Autor argumenta que 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos e que 20% desse desperdício ocorre em razão do processamento culinário e de hábitos alimentares. Na sequência, cita iniciativas de sucesso que, a partir de medidas simples, contribuíram para reduzir o desperdício de alimentos e aumentar a competitividade de empresas do setor de alimentos.

O PL nº 690, de 2019, foi distribuído à CDR e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última, a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes ao turismo e a outros assuntos correlatos, conforme incisos VI e VIII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Muito embora não se trate de apreciação terminativa nesta Comissão, a análise abordará, além do mérito, questões relativas à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, para que possamos contribuir para o aprimoramento do texto tão cedo quanto possível.

Inicialmente, verifica-se que, de maneira geral, o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme dispõe o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

Algumas disposições pontuais do PL podem, no entanto, estar invadindo tema de competência privativa do Presidente da República prevista na alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF, notadamente, aqueles comandos que atribuem competência a órgãos da estrutura do Poder Executivo. A cláusula que assina prazo para a regulamentação da futura lei também é inadequada, pois fere a independência e harmonia entre os poderes ao dispor sobre competência atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o PL nº 690, de 2019, harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Alguns ajustes na redação podem, contudo, permitir a eliminação de redundâncias e colaborar para maior clareza e concisão do texto.

Não há reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

No mérito, é louvável a iniciativa do Senador JORGINHO MELLO, uma vez que, como muito bem destacado na Justificação do Projeto, o desperdício de alimentos é um problema de proporções gigantescas no País.

Aliás, esse não é um problema exclusivo do Brasil. No mundo inteiro, notadamente em países mais desenvolvidos, multiplicam-se as iniciativas para combate ao desperdício de alimentos em todos os elos da cadeia produtiva.

No ano de 2016, inclusive, foi aprovado, no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 672, de 2015, do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos. O texto foi aprovado após uma ampla discussão e incorporou diversas sugestões de melhorias, que foram consubstanciadas em Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria na CRA, Senador LASIER MARTINS.

Muita embora o citado PLS tenha tratado do assunto de forma bastante abrangente, a proposta do PL nº 690, de 2019, pode contribuir para o aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao combate ao desperdício de alimentos.

O Projeto tem a virtude de engajar o setor produtivo em uma ação de caráter voluntário, com consequências benéficas sob as óticas ambiental, social e econômica. Além disso, a ação não tem custo para os cofres públicos, uma vez que o Projeto prevê que o custeio das análises e vistorias necessárias se dará pela cobrança de preço público dos interessados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Dessa forma, entendemos que o PL nº 690, de 2019, é meritório e pode contribuir efetivamente para a redução do desperdício de alimentos no País, com ganhos ambientais, sociais e, ainda, de competitividade para os estabelecimentos que aderirem ao Selo Estabelecimento Sustentável.

Para o aperfeiçoamento do texto, sugerimos algumas alterações que se encontram consolidadas em emenda substitutiva apresentada na sequência do presente Relatório, e que visam tão somente eliminar eventuais inconstitucionalidades formais e dar maior clareza e concisão ao texto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 690, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimentos em mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo Poder Executivo Federal, mediante avaliação e vistoria, por solicitação do interessado, aos estabelecimentos referidos no art. 1º que adotarem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

§ 4º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público.

Art. 3º O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 4º O Poder Executivo Federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDR, 12/09/2023 às 09h30 - 18ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIAS	
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	5. ALAN RICK PRESENTE
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ	
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OTTO ALENCAR
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JAQUES WAGNER	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
ROGERIO MARINHO	2. EDUARDO GIRÃO	
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN PRESENTE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
VANDERLAN CARDOSO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 690/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 01-CDR (SUBSTITUTIVO).

12 de setembro de 2023

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)



Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º O Selo Estabelecimento Sustentável será concedido pelo órgão federal de turismo competente, por solicitação do interessado, aos bares e restaurantes que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 3º O Selo Estabelecimento Sustentável terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão federal de turismo competente.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do Selo antes de expirar sua validade, o órgão federal de turismo competente deverá cancelar o direito de uso do Selo.

Art. 4º O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Estabelecimento Sustentável e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O detentor do Selo Estabelecimento Sustentável poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º O órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Estabelecimento Sustentável em sua página na Rede Mundial de Computadores e nos seus programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.

Art. 8º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura.

O Brasil é o quarto produtor mundial de alimentos, produzindo 25,7% a mais do que necessita para alimentar a sua população. Infelizmente, grande parte dessa produção é desperdiçada.

Segundo dados da Embrapa, 26,3 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo todos os anos. Diariamente, são desperdiçadas 39 mil toneladas, quantidade suficiente para alimentar 19 milhões de brasileiros, com as três refeições básicas: café da manhã, almoço e jantar.

De acordo com o Instituto Akatu, aproximadamente 64% do que se planta no Brasil é perdido ao longo da cadeia produtiva: 20% na colheita; 8% no transporte e armazenamento; 15% na indústria de processamento; 1% no varejo; 20% no processamento culinário e hábitos alimentares.

Estudo de 2007 mostrou que os supermercados, naquele ano, perderam 4,48% de seu movimento financeiro em perecíveis. Além disso, uma estimativa realizada pela Coordenadoria de Abastecimento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo indicou que perdas na cadeia produtiva dos alimentos equivalem a 1,4% do PIB.

Os supermercados, bares e restaurantes podem dar uma contribuição significativa para reduzir o desperdício de alimentos no Brasil, mediante a adoção, muitas vezes de medidas simples e que podem gerar uma expressiva redução de custos para as empresas.

Podemos citar com exemplo um programa desenvolvido pelo SEBRAE em Minas Gerais, Brasília, Goiás e Bahia, com o objetivo de fazer com que bares e restaurantes obtenham o que foi batizado de “5 Menos” (água, energia, resíduo, matéria-prima e poluição) para alcançarem o “5 Mais” (competitividade, satisfação do consumidor, produtividade e qualidade ambiental).



SF/19943.20592-00

O restaurante Doce Sabor de Belo Horizonte, por exemplo, ao aderir ao programa do SEBRAE, conseguiu, dentre outras medidas positivas do ponto de vista ambiental, reduzir a comida jogada fora.

Como o restaurante é self-service, passou a usar vasilhas menores quando o movimento se reduz. Assim, elas nem aparentam estar vazias, nem deixam sobrar comida demais.

Também conseguiu economizar R\$180 por dia diminuindo o número de opções de carnes (de seis para três). Com isso, deixou de jogar fora de 10 a 20 bifês todos os dias. Em compensação, começou a diferenciar a comida de acordo com o dia da semana, para não dar pouca opção. Imagine-se qual não seria o impacto de medidas simples como essas, se fossem adotadas por milhares de empresas em todo o País.

A instituição de um selo, com a chancela do Governo, para atestar que um determinado estabelecimento adota medidas que reduzem o desperdício de alimentos poderia, com certeza, estimular mercados, bares e restaurantes a aderirem a programas como o do SEBRAE. O consumidor está cada vez mais consciente, informado e exigente com relação aos cuidados com o meio ambiente e a responsabilidade social das empresas. Pesquisas demonstram que os selos verdes têm gerado mercados e ampliado os lucros das empresas atestadas, como mostra o crescimento do mercado dos alimentos orgânicos no Brasil.

Com o objetivo de combater o desperdício de alimentos no País, estamos propondo, portanto, por meio do presente Projeto de Lei, a instituição do Selo Estabelecimento Sustentável. Esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2019

Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 4.384, de 2023, do Senador Beto Faro, que institui o *Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 4.384, de 2023, de autoria do Senador Beto Faro, que institui o *Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.*

O PL, que é constituído de nove artigos, tem por objeto instituir o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com o propósito de consolidar instrumento de crédito para as atividades produtivas da agricultura familiar, conforme enuncia o seu art. 1°.

O art. 2° determina que os beneficiários do Pronaf sejam os agricultores familiares, assim definidos no art. 3° da Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006. Nos termos dos §§ 1° e 2° desse artigo, os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas e de atividades produtivas não agrícolas, limitando-se ao máximo de 15% das dotações efetivamente aplicadas para este último caso.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Entre as finalidades do Pronaf estabelecidas no art. 3º do PL, podemos destacar: *a)* o fortalecimento da função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira; e *b)* o acesso ao crédito para os estratos sociais mais vulneráveis da agricultura familiar, incluindo os assentados em projetos de reforma agrária, indígenas e quilombolas, em condições de encargos e prazos que viabilizem as suas bases produtivas.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre o desenho institucional do Pronaf, atribuindo ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA) a coordenação do Pronaf, ouvido o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), órgão colegiado instituído pelo PL na estrutura básica do MDA. O Condraf terá a finalidade de propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes e conjunturais para o Pronaf e demais instrumentos de políticas para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

O art. 6º estabelece que as subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das Operações Oficiais de Crédito atenderão prioritariamente as operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais e o art. 7º, por sua vez, determina que as operações de financiamento com recursos do Pronaf, para quaisquer finalidades do crédito, gozarão de encargos e prazos favoráveis perante as demais condições de encargos adotadas pelas demais linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural.

O art. 8º altera a Lei nº 8.171, de 1991, para prever que a agricultura familiar contará com Plano Safra específico e o art. 9º estabelece a vigência da futura lei de que resultar o PL a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor da matéria informa, em síntese, que o Projeto tem a intenção de garantir o respaldo legal ao Pronaf, que até o presente momento foi institucionalizado apenas por meio de decretos do Poder Executivo, bem como de assegurar o tratamento favorecido à agricultura familiar, com a garantia em lei do Plano Safra da Agricultura Familiar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação em 27/2/2024, com as emendas de nºs 5 a 8 – CAE, e à CRA, à qual cabe a decisão terminativa.

As emendas aprovadas pela CAE visam a: a) suprimir o § 2º do art. 2º do PL e ajustar a redação do § 1º, renumerando-o e corrigindo remissão legal feita em seu texto; b) aperfeiçoar a redação dos arts. 7º e 8º do PL; e c) suprimir o art. 6º.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, agricultura familiar e segurança alimentar, bem como política de investimentos e financiamentos agropecuários, nos termos dos incisos II, IV e X, do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta ocasião, por se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). É observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF.

São também respeitadas as normas relativas à iniciativa legislativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º. A espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, entendemos que o PL nº 4.384, de 2023, contribui para consolidar e aperfeiçoar o marco legal das políticas públicas destinadas à agricultura familiar. O Pronaf foi criado por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.191, de agosto de 1995. A partir daí o Programa passou a contar com previsão em decretos da Presidência da República, sendo o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001, o último em vigor.

Nesse período, houve a promulgação da Lei nº 11.326, de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*. Embora essa Lei tenha desempenhado um papel fundamental na consolidação das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar, ao definir em lei seus beneficiários e os princípios orientadores da Política, ela não dispôs de forma específica sobre seus instrumentos, entre os quais o Pronaf se inclui.

Destinado a prover financiamento em condições adequadas à agricultura familiar, o Pronaf desempenhou um papel fundamental no âmbito da política agrícola nessas quase três décadas de existência, mas o fato de não estar consignado no âmbito da legislação ordinária sujeita esse Programa a maior instabilidade nas normas que regem sua execução, conforme muito bem destacou o Autor, Senador Beto Faro, na Justificação do PL.

Diante disso, entendemos que o PL nº 4.384, de 2023, é meritório, devendo ser aprovado, pois contribui para consagrar esse importante Programa no âmbito da legislação ordinária e, ainda, contribui para o seu aperfeiçoamento ao estabelecer critérios para a aplicação de seus recursos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Cabe-nos, nesta ocasião, analisar também as Emendas nºs 5 a 8, aprovadas pela CAE, sendo que as Emendas nºs 1 a 4, são consideradas inexistentes, por não serem emendas de prazo regimental e por terem sido rejeitadas na Comissão em que foram apresentadas.

A Emenda nº 5 – CAE suprime o § 2º do art. 2º do PL e ajusta a redação do § 1º, renumerando-o e corrige remissão legal feita em seu texto. A Emenda nº 6 – CAE, por sua vez, aperfeiçoa a redação do art. 7º do PL para simplificar o comando do dispositivo relativo às operações de financiamento do Pronaf. A Emenda nº 7 – CAE aperfeiçoa a redação do § 5º a ser acrescido ao art. 8º da Lei nº 8.171, de 1991, na forma do art. 8º do PL, e a Emenda nº 8 – CAE suprime o art. 6º do PL por tratar de matéria de natureza orçamentária.

Consideramos, portanto, que as Emendas nºs 5 a 8, da CAE, também devam ser aprovadas, por contribuírem para aperfeiçoar a redação do Projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.384, de 2023, e das Emendas nºs 5 a 8 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4384, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, com o propósito de consolidar instrumento de crédito para as atividades produtivas da agricultura familiar, e modifica a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 para, entre outras providências, instituir o Plano Safra da Agricultura Familiar.

Art. 2º São beneficiários do PRONAF os agricultores familiares assim definidos no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§1º Os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas pelo parágrafo único da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e atividades produtivas não agrícolas.

§2º O financiamento de atividades produtivas não agrícolas, assim definidas em Regulamento, envolverá, no máximo, valor correspondente a 15% (quinze por cento) das dotações efetivamente aplicadas pelo Pronaf, em cada ciclo do crédito, por região do país.

Art. 3º São finalidades do Pronaf:

I – contribuir de forma efetiva para a configuração de um projeto de desenvolvimento rural para o Brasil baseado em princípios da igualdade em todas as esferas, da inclusão social, e da transição ecológica da atividade agrícola, e consoante, ainda, com os princípios e instrumentos previstos para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais fixados pelos artigos 4º e 5º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

II- o fortalecimento da função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira;

III- compatibilizar o crédito com as especificidades econômicas e culturais regionais, estimulando os mercados locais;

IV – prover o acesso ao crédito para os extratos sociais mais vulneráveis da agricultura familiar, incluindo os assentados em projetos de reforma agrária, indígenas e quilombolas, em condições de encargos e prazos que viabilizem as suas bases produtivas;

V – fomentar mudanças objetivas na base técnica da agricultura familiar a partir da redução acelerada da utilização de insumos químicos, da menor utilização possível dos recursos hídricos, e da valorização da biodiversidade com vistas a adequar os padrões produtivos da agricultura familiar às exigências dos cenários climáticos derivados do processo de aquecimento global.

Art. 4º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar, a coordenação do PRONAF ouvido o Conselho previsto no Art. 5º nas grandes diretrizes do programa.



Art. 5º Fica instituído o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar, com a finalidade de propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes e conjunturais para o Pronaf e demais instrumentos de políticas para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

§1º O CONDRAF constitui espaço de concertação e de articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações de representação nacional dos vários segmentos da agricultura familiar.

§2º O Regulamento desta Lei especificará as competências, funcionamento e a composição do CONDRAF, assegurada a participação no mínimo paritária, em relação à representação governamental, das entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

Art. 6º As subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das Operações Oficiais de Crédito atenderão prioritariamente as operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais.

Art. 7º As operações de financiamento com recursos do Pronaf, para quaisquer finalidades do crédito, gozarão de encargos e prazos favoráveis *vis a vis* às demais condições de encargos adotadas pelas demais linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural.

Parágrafo único. No âmbito do Pronaf as condições dos financiamentos serão favoráveis para os extratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais; e para atividades sensíveis previstas em Lei ou fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O Art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

§5º A agricultura Familiar contará com 'Plano Safra' específico que orientará e definirá, para cada ano agrícola:

I - os valores programados para o crédito, e as suas prioridades, nestas incluídas a produção dos alimentos nucleares da dieta básica da população brasileira;

II - os preços mínimos dos produtos consoante o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

III - as estimativas dos volumes de produtos e valor das compras pelos mercados institucionais, em interação com as instituições responsáveis pelos programas correspondentes;

IV - os estímulos diferenciados para a agricultura orgânica e agroecológica, e para os alimentos fundamentais da dieta básica com riscos de oferta;



V- a previsão da distribuição dos recursos do crédito por unidade federada, em proporção aos respectivos universos dos estabelecimentos de agricultores familiares, e levando-se em conta a demanda pelo crédito;

VI - demais instrumentos de política agrícola aplicáveis a esse segmento social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Pronaf resultou das lutas dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, tendo sido criado em 1995 pelo governo FHC. O programa foi institucionalizado em 1996 por meio do Decreto nº 1.946, de 28 de junho.

Como 'piloto' de uma estratégia de 'acesso efetivo e sistemático' da agricultura familiar no crédito rural, o programa teve ajustes mediante o Decreto nº 3.200, de 06 de outubro de 1999, que revogou o Decreto anterior.

No ano de 2000, o Decreto nº 3.508, de 14 de junho, revogou o Decreto nº 3.200, de 1999, para criar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CNDRS. A instituição do Pronaf integrou o Título V, Capítulo I, do Decreto mencionado.

O Decreto nº 3.508, de 2000 foi revogado pelo Decreto nº 3.992, de 30 de outubro de 2001, que reformulou o CNDRS. Mudanças neste Conselho também ocorreram com os Decretos nºs 4.854, de 2003; 8.735, de 2016; 9.186, de 2017. Ainda em 2001, a Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro, resultante da conversão da MPV nº 2.124-18, tratou especificamente sobre a realização de contratos de financiamento do PRONAF, e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como dos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, com risco para o Tesouro Nacional ou para os Fundos Constitucionais das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Porém, a Lei mencionada fixou essas orientações para um programa sem respaldo em Lei. De forma lateral existe a regulamentação das operações de crédito do programa no âmbito do Manual do Crédito Rural.

Já no governo Bolsonaro, o Decreto nº 9.784, de 2019 promoveu verdadeiro arrastão com a revogação de Decretos e colegiados e assim criando as condições para o processo de desmonte ocorrido, de 2019 a 2022, nas políticas e ações fundamentais para as áreas rurais, no caso.

Assim, de um lado, este Projeto de Lei tem a intenção de garantir o respaldo legal específico ao Pronaf, seus propósitos e diretrizes e assim assegurando referência e relativa estabilidade institucional ao funcionamento do programa até então operado sob precárias garantias neste campo, em que pese a relevância estratégia do Pronaf para o desenvolvimento rural brasileiro. Porém, não basta a garantia em Lei para o Pronaf. Avaliamos que a mesma Lei deva assegurar condições de maior simetria na execução do programa, bem assim, de vincular o Pronaf a novas estratégias para o desenvolvimento das áreas rurais do Brasil que, por suposto, não depende exclusivamente de um instrumento de crédito. Acreditamos que o texto do projeto de Lei, eventualmente aprimorado durante a tramitação da matéria, poderá garantir os propósitos anteriores,



assim como o resgate do protagonismo da agricultura familiar especialmente nos propósitos da segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

De outra parte, vale lembrar que o governo anterior extinguiu o 'Plano Safra' da Agricultura familiar sob a alegação da existência de um 'monolito' social na agricultura brasileira. Ou seja, de que existiria apenas 'uma agricultura' no país. Na realidade, a fragilidade da justificativa para essa atitude do governo denunciou as motivações estritamente ideológicas da medida. Se houvesse essa indiferenciação socioeconômica da agricultura familiar em relação aos demais estratos não haveria a necessidade, jamais contestada, do estabelecimento de diferentes limites de área para os agricultores. Tampouco, existiria o consenso da diferenciação social da agricultura familiar pela utilização da mão de obra familiar no processo produtivo o que faz toda diferença em relação à agricultura empresarial. Essas duas variáveis para a caracterização da agricultura familiar são de aplicação universal; herança histórica da economia camponesa. Mesmo nos EUA, matriz do modelo agrícola produtivista dominante, a agricultura familiar recebe tratamento específico. A tentativa de nivelamento pleno da agricultura familiar com o patronal acima de tudo teve a intenção de romper com as especificidades técnicas, sociais e culturais que definem a organização econômica de alguns dos seus estratos não plenamente integrados ao mercado. O conceito de agricultor familiar pela legislação brasileira abrange extrativistas, indígenas, quilombolas que jamais podem se equiparados a um mega agricultor capitalista. Não bastasse as razões acima, vários estratos da agricultura familiar resistem na manutenção de padrões produtivos sustentáveis baseados na valorização da diversidade genética e nos controles de pragas e doenças por via do manejo dos recursos da natureza. Portanto, com este projeto, pretendemos, também, garantir em Lei, o Plano Safra da Agricultura Familiar pelas diferenças culturais e das tradições que desde sempre orientam o estilo de vida e a organização socioeconômica desses agricultores, que são objeto de reconhecimento em todo o mundo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

Senador Beto Faro



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1966;79>
- Decreto nº 3.200, de 6 de Outubro de 1999 - DEC-3200-1999-10-06 - 3200/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1999;3200>
- Decreto nº 3.508, de 14 de Junho de 2000 - DEC-3508-2000-06-14 - 3508/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2000;3508>
- Decreto nº 3.992, de 30 de Outubro de 2001 - DEC-3992-2001-10-30 - 3992/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2001;3992>
- Decreto nº 4.854, de 8 de Outubro de 2003 - DEC-4854-2003-10-08 - 4854/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2003;4854>
- Decreto nº 8.735, de 3 de Maio de 2016 - DEC-8735-2016-05-03 - 8735/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2016;8735>
- Decreto nº 9.186, de 1º de Novembro de 2017 - DEC-9186-2017-11-01 - 9186/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2017;9186>
- Decreto nº 9.784, de 7 de Maio de 2019 - DEC-9784-2019-05-07 - 9784/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;9784>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - art8
 - par1u
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - art3
 - art4
 - art5



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4384, de 2023, do Senador Beto Faro, que Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

27 de fevereiro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.384, de 2023, do Senador Beto Faro, que *institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em reexame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 4.384, de 2023, do Senador Beto Faro, com a ementa em epígrafe.

O projeto possui nove artigos, sendo o último a cláusula de vigência nos termos usuais, entrando a futura lei em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º define o escopo da lei, que consiste em: instituir o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, com o propósito de consolidar instrumento de crédito para as atividades produtivas da agricultura familiar; e modificar a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*, para, entre outras providências, instituir o Plano Safra da Agricultura Familiar.

O *caput* do art. 2º define como beneficiários do Pronaf os agricultores familiares assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

O § 1º deste artigo determina que os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas na Lei nº 8.171, de 1991, e atividades produtivas não agrícolas, assim definidas em regulamento, até, no máximo, 15% (quinze por cento) das dotações efetivamente aplicadas pelo Pronaf, em cada ciclo do crédito, por região do país, conforme definido no § 2º.

O art. 3º, por sua vez, estabelece as finalidades do Pronaf, dentre as quais, destacamos: a) contribuir para a configuração de um projeto de desenvolvimento rural para o Brasil baseado em princípios da igualdade em todas as esferas, da inclusão social, e da transição ecológica da atividade agrícola, e consoante, ainda, com os princípios e instrumentos previstos para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais fixados pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 11.326, de 2006; b) fortalecer a função estratégica da agricultura familiar na garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira; e c) prover o acesso ao crédito para os estratos sociais mais vulneráveis da agricultura familiar, incluindo os assentados em projetos de reforma agrária, indígenas e quilombolas, em condições de encargos e prazos que viabilizem as suas bases produtivas.

O art. 4º atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA) a coordenação do Pronaf, ouvido o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), instituído pelo art. 5º da proposta, nas grandes diretrizes do programa.

O art. 5º institui o Condraf, órgão colegiado integrante da estrutura básica do MDA, com a finalidade de propor diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes e conjunturais para o Pronaf e demais instrumentos de políticas para o desenvolvimento rural sustentável, a reforma agrária e a agricultura familiar.

O Condraf, de acordo com o § 1º do art. 5º, deve se constituir em espaço de concertação e de articulação entre os diferentes níveis de governo e as organizações de representação nacional dos vários segmentos da agricultura familiar.

Nos termos do § 2º desse artigo, o regulamento da lei resultante do projeto deverá especificar as competências, funcionamento e a composição do Condraf, sendo assegurada a participação no mínimo paritária, em relação à representação governamental, das entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

O art. 6º determina que as subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das operações oficiais de crédito atenderão prioritariamente as operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais.

O art. 7º estabelece que as operações de financiamento com recursos do Pronaf, para quaisquer finalidades, gozarão de encargos e prazos favoráveis *vis à vis* as demais condições de encargos adotadas pelas outras linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural. De acordo com o parágrafo único, as condições dos financiamentos, no âmbito do Pronaf, serão favoráveis para os estratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais; e para as atividades sensíveis previstas em lei ou fixadas pelo Poder Executivo.

Finalmente, o art. 8º acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei nº 8.171, de 1991, determinando que a agricultura Familiar contará com ‘Plano Safra’ específico que orientará e definirá, para cada ano agrícola, dentre outros: a) os valores programados para o crédito e as suas prioridades, incluindo a produção dos alimentos nucleares da dieta básica da população brasileira; b) os preços mínimos dos produtos consoante o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966; e c) os estímulos diferenciados para a agricultura orgânica e agroecológica, e para os alimentos fundamentais da dieta básica com riscos de oferta.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

O projeto constou da pauta da CAE de 20 de fevereiro de 2024, quando foram apresentadas três emendas, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 1 altera a redação do § 1º do art. 2º, apenas para indicar o art. 1º na remissão de parágrafo único da Lei nº 8.171, de 1991, que trata da definição de atividade agrícola, promovendo, portanto, um ajuste redacional no projeto.

A Emenda nº 2 acrescenta o § 3º ao art. 2º, determinando que a geração e a distribuição de energia elétrica destinada a produtores rurais que

habitem em localidades com sistemas isolados, que não integram o Sistema Interligado Nacional (SIN), sejam incluídas nas atividades produtivas não agrícolas que podem ser beneficiárias das aplicações dos recursos do Pronaf, nos termos do § 2º. O proponente justifica que a proposta objetiva estimular a atuação do poder público a priorizar as famílias agricultoras que vivem em áreas que enfrentam dificuldades decorrentes do isolamento energético, por não estarem integradas ao SIN.

A Emenda nº 3, por sua vez, acrescenta um novo artigo ao PL nº 4.384, de 2023, determinando que os atos do Poder Executivo federal que regulamentem os aspectos do Pronaf e do Plano Safra da Agricultura Familiar sejam submetidos a consulta pública e a audiência pública, pois o proponente entende que a participação popular é a melhor forma de controle social que pode haver na implantação de uma política pública de qualidade.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Neste aspecto, é inegável o mérito econômico da proposta e, como bem salientou o nobre proponente na Justificação, o Pronaf já existiu na agricultura brasileira, porém, foi originalmente instituído por intermédio de decreto presidencial, mais especificamente pelo Decreto nº 1.946, de 28 de junho de 1996., Ao longo dos anos, o programa sofreu várias alterações com a edição de novos decretos, até que a edição do Decreto nº 9.784, de 7 de maio de 2019, pelo novo governo, revogou vários outros decretos e promoveu a extinção de cinquenta e cinco órgãos colegiados da estrutura do Poder Executivo e, desta forma, criou *as condições para o processo de desmonte ocorrido, de 2019 a 2022, nas políticas e ações fundamentais para as áreas rurais.*

Assim, de acordo com o proponente, o PL nº 4.384, de 2023, *tem a intenção de garantir o respaldo legal específico ao Pronaf, seus propósitos e diretrizes e assim assegurando referência e relativa estabilidade institucional ao funcionamento do programa até então operado sob precárias garantias neste campo, em que pese a relevância estratégia do Pronaf para o desenvolvimento rural brasileiro.*

Por garantir uma base jurídica sólida, por intermédio de uma lei, concluímos, portanto, ser o PL nº 4.384, de 2023, merecedor de aprovação.

Entendemos que a Emenda nº 1 deve ser acatada por aperfeiçoar o texto do projeto, corrigindo um lapso redacional. Porém, entendemos serem necessários outros ajustes neste dispositivo. Julgamos pertinente a exclusão do § 2º, por engessar o percentual dos recursos a serem aplicados em atividades não agrícolas. Essa exclusão exige outros ajustes no § 1º, quais sejam, o acréscimo da expressão “nos termos do regulamento” e sua devida renumeração como parágrafo único. Nesse sentido, somos forçados a apresentar uma nova emenda e a rejeitar, apenas que formalmente, a Emenda nº 1, tratamento igual deve ser conferido à Emenda nº 4, cuja proposta está sendo incorporada na mesma emenda que apresentamos.

Já as Emendas nºs 2 e 3, devem ser rejeitadas por ampliar em demasia as possibilidades de aplicação dos recursos do Pronaf que já são por demais escassos, e por entendermos que a participação popular já está garantida por diversos canais e instrumentos, não sendo recomendada a submissão dos atos do Poder Executivo a mais uma instância o que pode burocratizar e tornar muito lenta a concretização das medidas desejadas.

A Emenda nº 4, apresentada pelo Senador Jaime Bagattoli, propõe a supressão do § 2º do art. 2º que limita em 15% (quinze por cento) as aplicações em atividades não agrícolas, sugestão essa que já acatamos ao analisarmos a Emenda nº 1. Como dito anteriormente, apresentamos emenda que exclui o dispositivo, acatando o conteúdo da Emenda mas a rejeitamos, apenas formalmente.

Importante destacar que, além da emenda apresentada, o Senador Jaime Bagattoli gentilmente nos encaminhou outras duas sugestões de emendas. A primeira delas, propõe alterar o § 1º do art. 2º para incluir o turismo rural, a produção de artesanato, habitação e semelhantes, desde que aplicados em estabelecimentos rurais ou em comunidades próximas, no rol das atividades não agrícolas, passíveis de destinação dos recursos do Pronaf.

A segunda sugestão de emenda propõe a inclusão de um novo artigo, determinando que as operações de investimento no âmbito do Pronaf, terão direcionamento de linha para a resiliência climática, com a criação do "Pronaf ClimaForte", possibilitando a aquisição de: i) tecnologias para conservação de água; ii) práticas de conservação do solo; iii) itens de energias

renováveis; e iv) sementes e mudas resistentes ao clima, nas condições que especifica.

Tais sugestões não são acatadas, por, no nosso entender, extrapolarem em demasia o escopo do projeto, cabendo salientar, no entanto, que a regulamentação da matéria poderá ampliar o leque das atividades não agrícolas a serem objeto da destinação dos recursos do Pronaf.

Entendemos, ainda, serem necessários mais alguns ajustes, que foram objeto de uma ampla discussão e contam com o consenso do autor do projeto, com o objetivo primordial de alcançar o seu aperfeiçoamento.

Vislumbramos a necessidade de aprimorar a redação do *caput* do art. 7º e apresentamos outra emenda com esse objetivo.

Ademais, percebemos a necessidade de aperfeiçoar também o novo § 5º do art. 8º da Lei nº 8.171, de 1991, nos termos do art. 8º do projeto, com a exclusão dos incisos II e III, e nova redação ao inciso V, determinando que a distribuição do crédito entre as diferentes regiões do país siga parâmetros definidos em regulamento, o que nos leva a oferecer mais uma emenda.

Julgamos ser necessária também a exclusão do art. 6º que determina o atendimento prioritário das subvenções ao crédito rural às operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais, por criar elementos que podem inviabilizar a política agrícola nacional. Com este intuito, apresentamos uma outra emenda com a consequente renumeração dos artigos subsequentes.

Por fim, salientamos que a matéria seguirá para a CRA, em decisão terminativa, que deverá, por tanto, aprofundar o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como havíamos mencionado em nosso relatório anteriormente apresentado.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 4.384, de 2023, pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4, e pela apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº 5- CAE

Exclua-se o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.384, de 2023, renumerando-se o atual § 1º como parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo Único. Os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas pelo parágrafo único do art.1º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e atividades produtivas não agrícolas, nos termos do regulamento.”

EMENDA Nº 6- CAE

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.384, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 7º** As operações de financiamento do Pronaf gozarão de encargos e prazos favoráveis em relação às condições de encargos adotadas pelas demais linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural.”

EMENDA Nº 7- CAE

Dê ao art. 8º do Projeto de Lei nº 4.384, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 8º** O art. 8º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 5º A agricultura Familiar contará com ‘Plano Safra’ específico que orientará e definirá, para cada ano agrícola:

I - os valores programados para o crédito e as suas prioridades, nestas incluídas a produção dos alimentos nucleares da dieta básica da população brasileira;

II - os estímulos diferenciados para a agricultura orgânica e agroecológica, e para os alimentos fundamentais da dieta básica com riscos de oferta;

III - mecanismos de distribuição do crédito entre as diferentes regiões do país, visando reduzir as disparidades regionais, segundo parâmetros definidos em regulamento; e

IV - demais instrumentos de política agrícola aplicáveis a esse segmento social.””

EMENDA Nº 8- CAE

Exclua-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.384, de 2023, com a devida renumeração dos artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES		4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 4384/2023)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 5 A 8-CAE, E CONTRÁRIO AS EMENDAS NºS 1 A 4-CAE

27 de fevereiro de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

11



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e a competitividade do setor, e a sua execução se dará em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Nos termos do art. 2º, o público-alvo do Programa são jovens com idade entre 18 e 35 anos que sejam filhos de agricultores familiares ou membros de comunidades quilombolas rurais e outros grupos tradicionais e que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), nos termos do *caput* e do § 1º. O § 2º, por sua vez, determina que a seleção dos beneficiários seja realizada, anualmente, por um conselho especializado, conforme critérios publicados em edital.

O art. 3º, por seu turno, estabelece as diretrizes do PNSR-JA, que consistem em: oferecer linhas de crédito agrícola com juros reduzidos e períodos de carência flexível; estabelecer parcerias com instituições de ensino para oferecer cursos técnicos e treinamentos em agropecuária, gestão de negócios e práticas sustentáveis; implementar sistemas de monitoramento para avaliar o impacto ambiental das atividades agrícolas dos participantes.

O art. 4º cria o Fundo Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (FNSR-JA) e enumera suas fontes de recursos, ao passo que o art. 5º atribui sua administração ao MDA, a ser exercida por um Conselho Gestor a ser criado por ato do Poder Executivo.

De acordo com o art. 6º, serão firmados contratos específicos de cooperação técnica e financeira, que detalharão objetivos, metas, prazos e responsabilidades dos envolvidos.

O início da vigência da futura Lei de que resultar o PL dar-se-á 90 dias após a data de sua publicação, devendo as normas regulamentadoras do Programa serem definidas nesse prazo, conforme dispõe o art. 7º.

Na Justificação, a Autora registra preocupação com o envelhecimento da população agrícola e a dificuldade de os jovens se estabelecerem no meio rural devido à escassez de oportunidades. Na sequência, destaca o potencial do Programa proposto de reverter a tendência



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de envelhecimento do setor agrícola e de reter jovens talentosos em comunidades rurais.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a política agrícola e fundiária, bem como agricultura familiar, nos termos dos incisos II e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito da matéria, sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade do Projeto, a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelos incisos VIII e X do art. 23 da Constituição Federal (CF), que estabelecem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para, respectivamente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

É observada, também, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF. Quanto à iniciativa, ressalvamos apenas que pode haver questionamentos acerca de dispositivos que estabelecem atribuição a órgãos da estrutura do Poder Executivo, criam o Fundo Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (FNSR-JA) e tratam de sua administração, uma vez que tais matérias seriam de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da CF, ou de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

sua competência exclusiva, de que trata a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF.

Ressaltamos que, embora seja possível a criação de fundo orçamentário por meio de lei ordinária de iniciativa parlamentar, tem sido consolidado o entendimento de que seriam inconstitucionais projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos devam ser geridos e empregados por órgãos de outros poderes, havendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) nesse sentido.

Não vislumbramos, contudo, quaisquer outros óbices no que concerne à constitucionalidade formal ou material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade adequadas à natureza de seus dispositivos, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito do PL nº 5.587, de 2023, é importante registrar que ele aborda questões que devem, cada vez mais, demandar a atenção do poder público, especialmente o problema da sucessão rural no caso de pequenas propriedades familiares, quando a divisão do imóvel em virtude de partilha é indesejável ou até mesmo inviável. Nessas situações, é relevante a atuação do poder público para viabilizar a oferta de crédito fundiário em volume suficiente para atender os herdeiros interessados em adquirir o quinhão dos demais para dar continuidade ao empreendimento familiar.

Quando o poder público atua para garantir a adequada sucessão em empreendimentos familiares rurais, ataca, ao mesmo tempo, dois



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

problemas que poderiam ser gerados nessas situações: o aumento da concentração fundiária, quando o imóvel partilhado é vendido para proprietários de glebas maiores; e o desemprego, quando os herdeiros vocacionados para a atividade agropecuária se veem sem terras para dar continuidade ao seu trabalho, tendo, por consequência, que migrar para as cidades.

Outro ponto bastante relevante que o PL aborda é a oferta de capacitação no meio rural. Em um mundo onde as inovações tecnológicas são cada vez mais relevantes para a obtenção de ganhos de produtividade e manutenção da competitividade, esse é um aspecto essencial das políticas públicas voltadas ao meio rural, principalmente àquelas direcionadas aos mais jovens, que demandam condições de produtividade e renda que sejam promissoras no longo prazo.

O Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (PNSR-JA) é, portanto, meritório e tem o potencial de articular importantes políticas destinadas à agricultura familiar e contribuir para a melhoria do processo de sucessão no âmbito dos empreendimentos familiares rurais, bem como para tornar o trabalho no campo mais atrativo para os jovens agricultores. Nesse contexto, o Programa poderá contribuir de modo decisivo para disponibilizar crédito agrícola com juros reduzidos e períodos de carência flexíveis a seus beneficiários, estabelecendo parcerias com instituições de ensino para oferta de cursos técnicos e treinamentos em agropecuária, gestão de negócios e práticas sustentáveis.

Entendemos, contudo, haver oportunidade para que sejam promovidos aperfeiçoamentos ao texto do Projeto. Por essa razão, oferecemos emenda para: i) ajustar a nomenclatura da ação do poder público para que conste “política” em vez de “programa”, por ser termo mais adequado ao nível de abstração da legislação ordinária; ii) ampliar o escopo do projeto ao estabelecer o conceito de juventude rural e sucessão rural, para auxiliar na interpretação da futura norma; iii) estabelecer que a Política de Juventude e Sucessão Rural seja formulada, gerida e executada em articulação com as políticas voltadas para a reforma agrária e com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); iv) definir as ações a serem executadas para o alcance dos objetivos do Programa; v) suprimir os dispositivos que tratam do FNSR-JA e de sua



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

administração; bem como vi) realizar diversos ajustes redacionais para o aperfeiçoamento do texto.

Ressaltamos que a supressão dos dispositivos que tratam do FNSR-JA e de sua administração tem apenas o objetivo de adequar o texto do Projeto quanto à sua constitucionalidade formal e sanar eventual vício de iniciativa. Ao regulamentar a lei resultante do PL, caberá ao Poder Executivo designar os órgãos responsáveis pela administração do Programa, conforme preconizam os incisos IV e VI do art. 84 da CF.

Dessa forma, considerando o mérito da matéria e a oportunidade para aperfeiçoamento do texto, oferecemos emenda substitutiva que contempla todas as alterações descritas acima.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.587, de 2023, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° – CRA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 5.587, DE 2023

Institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, com a finalidade de integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção da sucessão rural e a garantia dos direitos das juventudes do campo, das florestas e das águas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – juventude rural: segmento social composto por jovens agricultoras e agricultores familiares, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e com idade entre 15 e 29 anos;

II – sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I – a garantia dos direitos sociais e da juventude;

II – a garantia de acesso a serviços públicos;

III – a garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

IV – o estímulo ao desenvolvimento técnico e profissional no campo;

V – o fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais;

VI – a valorização das identidades e das diversidades individuais e coletivas da juventude rural;

VII – a atuação transparente, democrática, participativa e integrada.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I – fortalecer a agricultura familiar e a agroecologia com enfoque na sucessão geracional;

II – planejar a transferência da propriedade rural e a continuidade de práticas culturais, históricas e tradicionais de produção e cultivo;

III – promover o acesso ao crédito rural adequado, inclusive o crédito fundiário e o habitacional, conjugado com assistência técnica e extensão rural e instrumentos voltados à comercialização agrícola;

IV – fomentar a utilização de mitigadores de risco, como seguro rural e fundo de aval;

V – apoiar a criação de cooperativas e associações de jovens agricultores para a promoção da geração de renda e participação ativa na gestão das propriedades;

VI – estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e entidades vinculadas ao sistema “S” para a oferta de cursos técnicos e treinamentos;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

VII – promover a conectividade no meio rural por meio do acesso à internet e às tecnologias da informação e comunicação.

Art. 5º Será assegurada a presença da juventude rural nos espaços de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações previstas nesta Política.

Art. 6º Fica autorizada a criação de linhas de crédito específicas com instrumentos mitigadores de riscos, dentro dos seguintes programas ou fontes de recursos:

I – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

II – Programa Nacional de Crédito Fundiário - Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998;

III – fundos constitucionais de financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

IV – recursos do Orçamento Geral da União destinados a operações oficiais de crédito e outras fontes, inclusive sob gestão do BNDES.

Art. 7º A Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural será executada pela União em regime de cooperação, por adesão, com Estados, Distrito Federal, Municípios, com consórcios públicos, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres para a sua execução.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 8º. A formulação, a gestão e a execução da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural será articulada, em todas as fases de sua formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2024.

Senador Alan Rick, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5587, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (PNSR-JA), sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

§ 1º O objetivo do PNSR-JA é facilitar a transição de propriedades rurais para jovens agricultores, garantindo a sustentabilidade e a competitividade do setor.

§ 2º A execução do Programa se dará em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Art. 2º O Programa é destinado a jovens com idade entre 18 e 35 anos, que sejam filhos de agricultores familiares ou membros de comunidades quilombolas rurais e outros grupos tradicionais.

§ 1º Os candidatos deverão estar inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§ 2º A seleção dos beneficiários será realizada anualmente por um Conselho especializado, conforme critérios publicados em edital.

Art. 3º São diretrizes do PNSR-JA:

I - Oferecer linhas de crédito agrícola com juros reduzidos e períodos de carência flexível;



II - Estabelecer parcerias com instituições de ensino para oferecer cursos técnicos e treinamentos em agropecuária, gestão de negócios e práticas sustentáveis;

III - Implementar sistemas de monitoramento para avaliar o impacto ambiental das atividades agrícolas dos participantes.

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (FNSR-JA), cujos recursos serão constituídos conforme definido nesta Lei:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e dos seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - ações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - reversão dos saldos anuais não aplicados;

V - títulos da dívida pública mobiliária federal;

VI - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

Art. 5º O FNSR-JA será administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, mediante um Conselho Gestor a ser criado por ato do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I – Dois representantes do Governo Federal;

II - Dois representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);

III – Dois representantes de Entidades Representativas dos Agricultores.



§ 1º O Conselho será responsável por formular políticas estratégicas, aprovar orçamentos e avaliar relatórios de desempenho.

§ 2º O Programa, a cada biênio, publicará um relatório que inclua métricas de sucesso, casos de estudo e recomendações para melhorias futuras.

Art. 6º Para a execução do PNSR-JA, serão firmados contratos específicos de cooperação técnica e financeira, que detalharão objetivos, metas, prazos e responsabilidades dos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido no *caput*, deverão ser definidas as normas regulamentadoras do Programa.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da agricultura para a economia brasileira é incontestável. Com um papel significativo no PIB e sendo responsável pela produção de mais de 70% dos alimentos consumidos no país, o setor agrícola tem sido historicamente sustentado por agricultores familiares que dependem de investimentos diretos e indiretos. No entanto, uma preocupação crescente tem sido notada: o envelhecimento da população agrícola. Segundo dados do IBGE de 2017, a média de idade dos agricultores brasileiros era de 55 anos, evidenciando a questão crítica da sucessão rural.

Essa questão torna-se ainda mais complexa quando consideramos que muitos jovens, especialmente aqueles nascidos em comunidades rurais, estão optando por deixar suas raízes em busca de oportunidades nas áreas urbanas. Estudos indicam que, em 2020, mais de 70% da população brasileira já residia em zonas urbanas, uma mudança significativa em relação aos cerca de 56% registrados em 1970. Esta migração da jovem população rural para as cidades está associada a uma série de desafios, que vão desde a falta de acesso às tecnologias agrícolas modernas até dificuldades em obter crédito.

Enquanto a taxa de desemprego nacional era de cerca de 14% em 2021, esse número saltava para aproximadamente 30% quando focado na população jovem. Esta alta taxa de desemprego juvenil, somada à falta de



oportunidades em áreas rurais, pode criar um ciclo vicioso que leva à desertificação das comunidades rurais e à sobrecarga das infraestruturas urbanas. Nesse sentido, o abandono da agricultura familiar por parte da juventude tem ramificações que vão além da esfera econômica, impactando também a sustentabilidade das comunidades rurais e a capacidade das cidades de absorver uma população em crescimento.

Dada a conjuntura, a implementação do Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores surge como uma intervenção estratégica e oportuna. O Programa, ao oferecer formação técnica e gerencial em agropecuária, abre portas para que os jovens se engajem na agricultura com uma abordagem moderna e eficiente. Além disso, facilitando o acesso a créditos e terras, o programa serve como um mecanismo de inclusão que pode tornar a agricultura uma opção mais atraente e viável. Por último, mas não menos importante, ao promover práticas agrícolas sustentáveis, o Programa também se alinha com as metas globais e nacionais de sustentabilidade, servindo como um modelo de como a agricultura pode ser ambientalmente responsável.

Portanto, a criação deste Programa não é apenas necessária, mas também urgente. Ele tem o potencial de reverter a tendência de envelhecimento no setor agrícola e de reter jovens talentosos em comunidades rurais, ao mesmo tempo que oferece uma solução para problemas mais amplos de emprego juvenil e sustentabilidade. Neste cenário, o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores representa uma estratégia bem-vinda e integral para garantir a vitalidade contínua do setor agrícola brasileiro e o bem-estar de suas comunidades rurais.

Na perspectiva de longo prazo, a falta de um plano estratégico para a sucessão rural poderia não apenas levar a uma redução na produção agrícola, mas também afetar a biodiversidade e a resiliência climática de diversas regiões. A agricultura familiar, por exemplo, tem sido um pilar tradicional na proteção da biodiversidade local e na implementação de práticas agrícolas sustentáveis. O declínio ou enfraquecimento deste setor pode ter implicações tanto para os ecossistemas locais quanto para o equilíbrio climático.

A inclusão de comunidades quilombolas e outros grupos tradicionais no Programa também representa uma abordagem inclusiva que considera as desigualdades sociais e econômicas, muitas vezes acentuadas em áreas rurais. Essas comunidades enfrentam frequentemente barreiras



adicionais ao acesso ao crédito, à terra e à educação, e sua inclusão garante que os benefícios do Programa sejam divulgados de forma mais equitativa.

Além disso, uma parceria interministerial cooperativa com organizações da sociedade civil e entidades privadas propõe no Programa oferecer uma abordagem holística para resolver os desafios da sucessão rural. Essa abordagem integrada é crucial para abordar um problema multifacetado que engloba questões econômicas, sociais, educacionais e ambientais.

O uso de instrumentos como o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) para identificar o público-alvo também é um ponto forte do programa. Essas ferramentas permitirão uma implementação mais eficiente, garantindo que os recursos sejam alocados para aqueles que mais precisam, ao mesmo tempo em que facilitam o monitoramento e a avaliação do PNSR-PA.

Assim, a iniciativa aborda um problema premente de sucessão e sustentabilidade agrícola, apresentando também um modelo de governança inclusiva e eficaz. Uma implementação bem-sucedida deste Programa poderia servir de modelo para outros países enfrentando desafios semelhantes e posicionar o Brasil como um líder em inovação agrícola sustentável e inclusiva.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

